

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**BLAL YASSINE DALLOUL**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará	14
Procuradoria da República no Distrito Federal	15
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	16
Procuradoria da República no Estado de Goiás	18
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	23
Procuradoria da República no Estado do Pará	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	31
Procuradoria da República no Estado do Piauí	32
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	37
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	39
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	42
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	45
Expediente	46

SUMÁRIO

Página

Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral	1
Corregedoria do MPF	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 72, e seguintes, da Lei Complementar nº 75/93 e da Portaria PGR nº 556/2014, e

Considerando a Manifestação nº 20170066965 (PGR-00325507/2017) formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, que noticia possível propagação eleitoral antecipada, tendo em vista visitas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Estados do Nordeste, na chamada “Caravana Lula pelo Brasil”;

Considerando mensagem formulada no endereço eletrônico da Procuradoria Geral Eleitoral (pge-atendimento@mpf.mp.br), pertinente à intitulada “Caravana Lula pelo Brasil”, e a ocorrência de paradas não previstas oficialmente;

Considerando que diversos vídeos veiculados na internet revelam possível prática de propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, em decorrência da realização da “Caravana Lula pelo Brasil” entre 17.8.2017 e 5.9.2017;

Considerando a necessidade de colher elementos para verificar a veracidade, analisar o conteúdo dos vídeos veiculados, bem como definir a tipicidade dos fatos a serem apurados;

DETERMINA:

A Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e que se oficie:

- 1) ao Partido dos Trabalhadores – PT, solicitando que apresente, dentre outros, os seguintes documentos e informações:
 - programação oficial completa da “Caravana Lula pelo Brasil”;
 - íntegra das mídias com os comícios e outras gravações do evento;
 - a origem da verba que patrocinou a “Caravana”; e
- 2) aos Procuradores Regionais Eleitorais de todos os Estados do Nordeste, solicitando que encaminhem a este Órgão documentação, informações e outros elementos referentes à denominada “Caravana Lula pelo Brasil”.

Registre-se, autue-se e publique-se.

Após, retornem os autos à Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral Eleitoral, para as providências cabíveis.

NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 77, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 2406/2017, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Álvaro Luiz de Mattos Stipp.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000061/2017-58, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 59 e 61, de 12 de julho de 2017 e 25 de julho de 2017, respectivamente, para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal do Amapá - 4ª Vara Federal encaminhou cópia dos autos do processo 2874-43.20164.01.3100 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de indeferimento do arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1622/2017, recebido em 1 de setembro de 2017),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 1º de setembro de 2017, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 29 de janeiro de 2016, que indicou a Promotora de Justiça MARIANA MARTINS SERÓDIO BOECHAT para atuar perante a 70ª Promotoria Eleitoral, situada na Comarca de Paracambi (Processo nº MPRJ-2017.00868535).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1623/2017, recebido em 1 de setembro de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de setembro de 2017, a Promotora de Justiça GEISA LANNES DA SILVA para atuar perante a 70ª Promotoria Eleitoral, situada na Comarca de Paracambi (Processo nº MPRJ-2017.00868535).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 53, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 3244/2017 - GPGJ - AD (PRR3ª n.º 00022647/2017, n.º 00022648/2017, n.º 00022649/2017, n.º 00022658/2017 e n.º 00022661/2017), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 03/08/2017, 04/08/2017, 11/08/2017, 18/08/2017 e 25/08/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2017
004ª	MOOCA	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	DIAS 22 A 31
007ª	AGUDOS	NEANDER ANTONIO SANCHES	DIAS 01 A 31
021ª	BARRETOS	ANA CAROLINA KAMADA SCHWENDLER	DIAS 01 A 15
021ª	BARRETOS	RENATO FLAVIO MARCAO	DIAS 16 A 31
028ª	BROTAS	ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE	DIA 18
030ª	CACONDE	LAIS FERNANDA SILVA	DIAS 25 A 31
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	PRISCILA LONGARINI ALVES	DIAS 16 A 31
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA	DIAS 01 A 15
043ª	CUNHA	RICARDO REIS SIMILI	DIAS 07 A 11
045ª	DOIS CÓRREGOS	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 21 A 31
049ª	IBITINGA	ANDRÉ GANDARA ORLANDO	DIAS 21 A 31
050ª	IGARAPAVA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	DIAS 14 A 25
053ª	ITAPEVA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	DIAS 01 A 31
056ª	ITAPORANGA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	DIAS 07 A 11
058ª	ITATIBA	ANA PAULA NIDALCHICHI RIBEIRO	DIAS 21 A 31
059ª	ITU	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	DIA 31
060ª	ITUVERAVA	TULIO VINICIUS ROSA	DIAS 21 A 31
063ª	JAÚ	WELLINGTON ROGER NEVES	DIA 01
070ª	MARÍLIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	DIAS 01 A 031
071ª	MARTINÓPOLIS	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	DIAS 01 A 31
073ª	MOOCA	YARA JEROZOLIMSKI	DIAS 25 A 31
077ª	MONTE APRAZÍVEL	JOSÉ SILVIO CODOGNO	DIAS 01 A 31
083ª	PALMITAL	FERNANDO FERNANDES FRAGA	DIAS 01 A 03, 05 A 18
083ª	PALMITAL	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	DIA 04
084ª	PARAIBUNA	FABIO RODRIGUES FRANCO LIMA	DIAS 01 A 31
085ª	PATROCÍNIO PAULISTA	MURILO CESAR LEMOS JORGE	DIAS 01 A 31
094ª	PIRAJU	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	DIAS 01 A 31
095ª	PIRAJUÍ	ANDRÉ GANDARA ORLANDO	DIAS 01 A 13, 15 A 20
095ª	PIRAJUÍ	MARY ANN GOMES NARDO	DIAS 14, 22 A 31
095ª	PIRAJUÍ	PAULO CAMPOS DOS SANTOS	DIA 21
107ª	RIBEIRÃO BONITO	FERNANDO MASSELI HELENE	DIAS 01 A 31
111ª	SANTA ADÉLIA	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	DIAS 01
111ª	SANTA ADÉLIA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	DIA 02 E 04 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2017
112ª	SANTA BRANCA	LUIZ FERNANDO GUEDES AMBROGI	DIA 18
116ª	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	IVAN CINTRA BORGES	DIAS 11 A 18
119	CUBATÃO	MURILO ARRIGETO PEREZ	DIAS 01 A 14
128ª	SÃO LUÍS DO PARAÍTINGA	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 01 A 31
129ª	SÃO MANUEL	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	DIAS 07 A 14
130ª	SÃO PEDRO	MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS	DIAS 01 A 31
132ª	SÃO SEBASTIÃO	MATHEUS BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES	DIAS 22 A 31
133ª	SÃO SIMÃO	SEBASTIÃO SERGIO DA SILVEIRA	DIAS 01 A 31
137ª	SOROCABA	MARCELO SIGARI MORISCOT	DIAS 07 A 11
147ª	VOTUPORANGA	MARCUS VINICIUS SEABRA	DIAS 08 A 31
151ª	GUARARAPES	RENATA PERIN DE ANDRADE DEBSKI	DIAS 14 A 16
154ª	PACAEMBU	GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR	DIAS 01 A 23 E 25 A 31
159ª	DUARTE	ENILSON DAVID KOMONO	DIAS 01 A 31
164ª	PAULO DE FARIA	RENATA SANCHES FERNANDES	DIAS 01 A 15
168ª	GENERAL SALGADO	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	DIAS 01 A 31
175ª	TUPI PAULISTA	DANIEL MAGALHÃES ALBUQUERQUE SILVA	DIAS 01 A 31
189ª	ITANHAÉM	CASSIO SERRA SARTORI	DIAS 01 A 16
189ª	ITANHAÉM	RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA	DIAS 17 A 31
193ª	CRAVINHOS	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JÚNIOR	DIAS 02 A 31
194ª	PORTO FERREIRA	BRUNO ORSATTI LANDI	DIAS 01 A 10 E 12 A 27
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	DIAS 01 E 03
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	JOÃO CARLOS TALARICO	DIAS 02 E 04
198ª	TAMBAÚ	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	DIAS 01 A 31
201ª	ITAPECERICA DA SERRA	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA	DIAS 16 A 31
203ª	VIRADOURO	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	DIAS 07 A 11
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	PAULO SERGIO FOGANHOLI	DIAS 01 A 20 E 22 A 31
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	MARY ANN GOMES NARDO	DIA 21
208ª	MIGUELÓPOLIS	DÉBORA ANDERSON	DIAS 14 A 31
208ª	MIGUELÓPOLIS	DÉBORA ANDERSON	DIAS 14 A 16, 18 A 21, 23, 25 A 28 E 30 A 31
208ª	MIGUELÓPOLIS	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	DIAS 22, 24 E 29
208ª	MIGUELÓPOLIS	ANDRE DONIZETI ZANUTIM	DIA 17
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	DIAS 01 A 31
218ª	MIRACATU	CAROLINA CAPOCHIM DA ROZ	DIAS 01 A 31
219ª	POÁ	PEDRO ANDRE PICADO ALONSO	DIAS 07 A 11
221ª	SALTO	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	DIAS 01 A 31
223ª	JUQUIÁ	LEANDRO ROCHA PEREIRA	DIAS 01 A 31
234ª	FARTURA	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 01 A 18
234ª	FARTURA	RENATO ABUJAMRA FILLIS	DIAS 19 A 31
236ª	TAQUARITUBA	EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA	DIAS 01 A 16
236ª	TAQUARITUBA	FABIO GUNCO KACUTA	DIAS 17 A 31
241ª	JAÚ	VIVIEN FELIX BUENO GÓIS	DIA 16
243ª	CORDEIRÓPOLIS	RENATO FANIN	DIAS 01 A 31
247ª	SÃO MIGUEL PAULISTA	NELISE LAGUSTERA DEMARQUI	DIAS 01 A 04
255ª	CASA VERDE	ARUAL MARTINS	DIAS 17 A 31
255ª	CASA VERDE	IVANDIL DANTAS DA SILVA	DIAS 14 A 16
259ª	SAÚDE	MARCO ANTONIO MARCONDES PEREIRA	DIAS 01 A 18
275ª	CAMPINAS	LEONARDO LIBERATTI	DIAS 03 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2017
277ª	OSASCO	MARCO ANTONIO DE SOUZA	DIAS 01 A 16
279ª	GUARULHOS	ELISA VODOPIVES PFEIL GOMES PEREIRA	DIA 31
287ª	MOGI DAS CRUZES	FELIPE DUARTE PAES BERTOLLI	DIAS 01 A 16
292ª	NOVA ODESSA	BEATRIZ BINELLO VALERIO DESMARET	DIA 01
298ª	BRAGANÇA PAULISTA	DIB JORGE NETO	DIAS 21 A 31
306ª	SANTO ANDRÉ	VINICIUS BONESSO GUILLEN	DIAS 01 A 16
306ª	SANTO ANDRÉ	CELSO ARMANDO BARONI RIBEIRO RODRIGUES	DIAS 17 A 31
309ª	SANTO ANDRÉ	DÉBORA ELAINE PAULELLA CALMON RIBEIRO	DIAS 17 A 31
309ª	SANTO ANDRÉ	RICARDO FLORIO	DIAS 01 A 16
329ª	DIADEMA	RENATA PERIN DE ANDRADE DEBSKI	DIA 31
330ª	TEODORO SAMPAIO	CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO	DIAS 01 A 31
331ª	OSASCO	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA	DIAS 01 A 16
331ª	OSASCO	MARCO ANTONIO DE SOUZA	DIAS 17 A 31
336ª	MORRO AGUDO	REINALDO LUCAS DE MELO	DIAS 01 A 20 E 26 A 31
336ª	MORRO AGUDO	ADINAN APARECIDO DE OLIVEIRA	DIAS 21 A 25
345ª	VINHEDO	FÁBIO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS	DIAS 01 A 31
351ª	CIDADE ADEMAR	ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA PIMENTEL	DIA 01
355ª	CERQUILHO	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	DIAS 07 A 10 E 19 A 31
355ª	CERQUILHO	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	DIAS 11 A 18
358ª	MONTE MOR	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	DIAS 01 A 31
359ª	ITAPEVI	MARCELO SILVA CASSOLA	DIAS 07 A 11
360ª	COSMÓPOLIS	PEDRO DOS REIS CAMPOS	DIAS 01 A 31
363ª	MARACÁI	MARIO YAMAMURA	DIAS 01 A 31
364ª	MAUÁ	ANGELICA RAMOS DE FRIAS SIGOLLO	DIAS 01 A 31
366ª	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	MARILIA MOLINA	DIAS 01 A 04
383ª	SANTO ANDRÉ	DÉBORA ELAINE PAULELLA CALMON RIBEIRO	DIAS 07 A 11
394ª	GUARULHOS	NATALIE RISKALLA ANCHITE	DIAS 01 A 16
394ª	GUARULHOS	JOAO PAULO ROBORTELLA	DIAS 17 A 31
398ª	VILA JACUÍ	PATRICIA MANZELLA TRITA	DIAS 01 A 09
399ª	LIMEIRA	HELIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR	DIAS 30 E 31
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	DIAS 01 A 16
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	ROBERTA MARIA DE BARROS FERNANDES	DIAS 17 A 31
403ª	JARAGUA	CRISTIANE MELILO DILASCIO	DIAS 01 A 15 E 21 A 25
422ª	LAUZANE PAULISTA	VALTER FOLETO SANTIN	DIAS 01 A 04

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	AGOSTO/2017
036ª	CANANEIA	OLAVO EVANGELISTA PEZZOTTI	DIA 14
045	FRANCA	MARIA BEATRIZ GOI PORTO ALVES	DIA 01
048ª	GUARATINGUETÁ	GILBERTO CABETT JÚNIOR	DIAS 23 A 25
051ª	IGUAPE	GERALDO MARCIO GONÇALVES MENDES	DIA 04
078ª	NOVA GRANADA	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	DIA 21
080ª	OLÍMPIA	DANIELA ITO ECHEVERRIA	DIA 18
088ª	PEREIRA BARRETO	RAFAEL FERNANDES VIANA	DIA 10
122ª	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	GUILHERME ATHAYDE RIBEIRO FRANCO	DIA 21
126ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RODRIGO VENDRAMINI	DIAS 16 A 18

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	AGOSTO/2017
141ª	TAUBATÉ	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SAMPAIO	DIA 18
143ª	TUPÃ	RODRIGO DE MORAES GARCIA	DIA 18
163ª	OSASCO	JESS PAUL TAVES PIRES	DIAS 03 A 04 E 25
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	DIA 04
183ª	RIBEIRÃO PIRES	DENISE CECILIA PAVAN BUORO	DIA 11
184ª	TUPÃ	RONAN PEDRO AMORIM	DIA 11
192ª	FRANCO DA ROCHA	ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO	DIA 01
197ª	GUARIBA	HERMES DUARTE MORAIS	DIAS 25 E 30 A 31
210ª	BILAC	ALVARO ROBERTO RUAS TEIXEIRA	DIAS 25 E 28
228ª	JACUPIRANGA	LEANDRO SILVA XAVIER	DIA 11
237ª	MAIRIPORÃ	JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE	DIA 11
239ª	ARARAQUARA	CARLOS ALBERTO MELLUSO JÚNIOR	DIAS 18, 21 E 22
241ª	JAÚ	ALEXANDRE BARBIERI JÚNIOR	DIAS 11 E 14
270ª	PIRACICABA	LUIS PERSIVAL DE CARVALHO VALLIM	DIA 16
271ª	SOROCABA	ANTONIO DOMINGUES FARTO NETO	DIAS 03, 04 E 07
299ª	ANGATUBA	SERGIO RICARDO MARTOS EVANGELISTA	DIA 01
299ª	ARAÇATUBA	SERGIO RICARDO MARTOS EVANGELISTA	DIA 15
315ª	OSASCO	MARIA DO CARMO GALVÃO DE BARROS TOSCANO	DIAS 28 E 29
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	DIAS 15 E 25
349ª	JAÇANÃ	ADALBERTO DENSER DE SA JUNIOR	DIA 01
372ª	PIRAPORINHA	RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA	DIA 09
399ª	LIMEIRA	RODRIGO ALVES DE ARAUJO FIUSA	DIA 10
417ª	PARQUE DO CARMO	JOSÉ BASSO JUNIOR	DIA 18

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 55, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CSM PF n.º 159 de 6 de outubro de 2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos na Portaria PRE-SP n.º 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013), a qual instituiu os plantões nos finais de semana e feriados no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da escala de plantão estabelecida no parágrafo único do art. 2.º da Portaria PRE-SP n.º 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013);

CONSIDERANDO a Portaria PRE/SP n.º 004/2017 que disciplina o plantão do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto no primeiro semestre de 2017;

CONSIDERANDO a Portaria TRE/SP n.º 299/2016, que dispõe sobre os feriados no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo, referente ao exercício de 2017, a qual estabelece que o dia 7 de setembro é feriado no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo.

RESOLVE:

INSTITUIR que haverá expediente normal nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 8 de setembro de 2017, em razão do funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ficando o Procurador Regional Eleitoral Titular de plantão nesta data.

Cópia desta Portaria deve ser encaminhada, por meio de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 1.597/2017, de 30 de agosto de 2017;

RESOLVE:

I – Dispensar os Promotores de Justiça da designação para oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, atribuídas por meio das Portarias PRE-PE nº 13/2016, de 12/04/2016, PRE-PE nº 12/2017, de 15/03/2017 e PRE-PE nº 35/2017, de 12/07/2017, conforme abaixo:

COMARCAS	ZONAS	PROMOTORES DE JUSTIÇA	QUALIFICAÇÃO	PERÍODO
Agrestina	086 ^a	José Francisco Basílio de Souza dos Santos	Titular	A partir de 01/09/2017
Águas Belas	064 ^a	Marinalva Severina de Almeida	Titular	A partir de 01/09/2017
Aliança	032 ^a	Sylvia Câmara de Andrade	Titular	A partir de 01/09/2017
Amaraji	031 ^a	Liana Menezes Santos	Titular	A partir de 01/09/2017
Angelim	087 ^a	Jorge Gonçalves Dantas Júnior	Titular	A partir de 01/09/2017
Arcoverde	057 ^a	Fernando Della Latta Camargo	Titular	A partir de 01/09/2017
Belém de São Francisco	073 ^a	Manuela Xavier Capistrano Lins	Titular	A partir de 01/09/2017
Betânia	108 ^a	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Moraes	Titular	A partir de 01/09/2017
Bodocó	080 ^a	Thiago Faria Borges da Cunha	Titular	A partir de 01/09/2017
Bom Jardim	033 ^a	Fernanda Henriques da Nóbrega	Titular	A partir de 01/09/2017
Cabrobó	077 ^a	Carlos Eugenio do Rego Barros Quintas Lopes	Titular	A partir de 01/09/2017
Camaragibe	127 ^a	Nancy Tojal de Medeiros	Titular	A partir de 01/09/2017
Carnaíba	098 ^a	Fabiana de Souza Silva Albuquerque	Titular	A partir de 01/09/2017
Condado	125 ^a	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo	Titular	A partir de 01/09/2017
Correntes	059 ^a	Elisa Cadore Folleto	Titular	A partir de 01/09/2017
Cupira	095 ^a	Leôncio Tavares Dias	Titular	A partir de 01/09/2017
Escada	019 ^a	Ivo Pereira de Lima	Titular	A partir de 01/09/2017
Feira Nova	135 ^a	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	Titular	A partir de 02/10/2017
Floresta	072 ^a	Evânia Cintían de Aguiar Pereira	Titular	A partir de 01/09/2017
Gameleira	029 ^a	Liana Menezes Santos	Titular	A partir de 01/09/2017
Igarassu	085 ^a	Maria Lizandra Lira de Carvalho	Titular	A partir de 01/09/2017
Ipubi	129 ^a	Ângela Márcia Freitas da Cruz	Titular	A partir de 01/09/2017
Itaíba	143 ^a	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão	Titular	A partir de 01/09/2017
Itambé	027 ^a	Fabiana Machado Raimundo de Lima	Titular	A partir de 01/09/2017
João Alfredo	088 ^a	Mário Lima Costa Gomes de Barros	Titular	A partir de 01/09/2017
Lagoa Grande	137 ^a	Rosane Moreira Cavalcanti	Titular	A partir de 01/09/2017
Limoeiro	024 ^a	Muni Azevedo Catão	Titular	A partir de 01/09/2017
Macaparana	090 ^a	Janine Brandão Moraes	Titular	A partir de 01/09/2017
Maraial	139 ^a	Emmanuel Cavalcanti Pacheco	Titular	A partir de 01/09/2017
Panelas	049 ^a	Ernando Jorge Marzola	Titular	A partir de 01/09/2017
Parnamirim	078 ^a	Fernando Portela Rodrigues	Titular	A partir de 01/09/2017
Passira	091 ^a	Francisco das Chagas Santos Júnior	Titular	A partir de 01/09/2017
Petrolina	144 ^a	Ana Rúbia Torres de Carvalho	Titular	A partir de 01/09/2017
Quipapá	047 ^a	Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães	Titular	A partir de 01/09/2017
Saloá	136 ^a	Welson Bezerra de Sousa	Titular	A partir de 01/09/2017
Sanharó	123 ^a	Edeílson Lins de Sousa Júnior	Titular	A partir de 01/09/2017
Santa Maria da Boa Vista	081 ^a	Cíntia Micaella Granja	Titular	A partir de 01/09/2017
Santa Maria do Cambucá	140 ^a	Fabiano Moraes de Holanda Beltrão	Titular	A partir de 01/09/2017
São Joaquim do Monte	040 ^a	Paulo Diego Sales Brito	Titular	A partir de 01/09/2017
São José do Belmonte	074 ^a	Thinneke Hernalsteens	Titular	A partir de 01/09/2017
Toritama	112 ^a	Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino	Titular	A partir de 01/09/2017

Trindade	133ª	Hudson Colodetti Beiriz	Titular	A partir de 01/09/2017
Venturosa	120ª	Tayjane Cabral de Almeida	Titular	A partir de 01/09/2017

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 46, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;
CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 1.598/2017, de 30 de agosto de 2017;

RESOLVE:

I - Designar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, conforme abaixo:

COMARCAS	ZONAS	PROMOTORES DE JUSTIÇA	QUALIFICAÇÃO	PERÍODO
Agrestina	086ª	Leôncio Tavares Dias	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019
Águas Belas	064ª	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Moraes	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019
Amaraji	031ª	Ivan Viegas Renaux de Andrade	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Belém de São Francisco	073ª	Rodrigo Amorim Silva Santos	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Betânia	108ª	Camila Spinelli Regis de Melo	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Bodocó	080ª	Kelly Jane Rodrigues Prado	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Bom Jardim	033ª	Danielle Belgo de Freitas	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019
Cabrobó	077ª	Gabriela Tavares Almeida	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Carnaíba	098ª	Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Feira Nova	135ª	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019
Floresta	072ª	Themes Jaciara Mergulhão da Costa	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Itambé	027ª	Janine Brandão Moraes	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019
João Alfredo	088ª	Helmer Rodrigues Alves	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Lagoa Grande	137ª	Carlan Carlo da Silva	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019
Parnamirim	078ª	João Paulo Carvalho dos Santos	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Passira	091ª	Fabiano Moraes de Holanda Beltrão	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019
Quipapá	047ª	Manuela Xavier Capistrano Lins	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019
Saloá	136ª	José Francisco Basílio de Souza dos Santos	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019
Santa Maria de Boa Vista	081ª	Rosane Moreira Cavalcanti	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019
São José do Belmonte	074ª	Renata de Lima Landim	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Toritama	112ª	Vinicius Costa e Silva	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Trindade	133ª	Andréia Aparecida Moura do Couto	Titular	04/09/2017 a 03/09/2019
Venturosa	120ª	Jorge Gonçalves Dantas Júnior	Titular	01/09/2017 a 31/08/2019

II - Estabelecer que a rotatividade dos ora indicados dar-se-á ao término do período de 24 (vinte quatro) meses;

III - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

IV - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc;

V - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

VI - Advertir que, em decorrência da PORTARIA PGR Nº 692/2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar a publicação da portaria de instauração. Conforme determina a PORTARIA PGR Nº 692/2016, as promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos respectivos, para fins de análise e, sendo o caso, homologação;

VII - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VIII - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 1.640/2017, de 01 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução do TRE-PE nº 299/2017, de 14/08/17, que dispõe sobre o planejamento da extinção e do remanejamento das zonas eleitorais do interior do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

COMARCA	ZONA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Aliança	032ª	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo	01/09/2017 a 30/09/2017	Zona eleitoral será extinta
Angelim	087ª	Larissa de Almeida Moura Albuquerque	01/09/2017 a 30/09/2017	Zona eleitoral será extinta
Arcoverde	057ª	Hugo Eugênio Ferreira Arcoverde	04/09/2017 a 18/09/2017	Férias
Barreiros	042ª	Fabiana de Souza Silva Albuquerque	01/09/2017 a 30/09/2017	Vacância
Caruaru	041ª	Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues	01/09/2017 a 30/09/2017	Férias
Condado	125ª	Fernanda Henriques da Nóbrega	01/09/2017 a 30/09/2017	Vacância
Correntes	059ª	Stanley Araújo Correa	01/09/2017 a 30/09/2017	Vacância
Cumaru	126ª	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	01/09/2017 a 30/09/2017	Zona eleitoral será extinta
Cupira	095ª	Soraya Cristina dos Santos Dutra de Macedo	01/09/2017 a 30/09/2017	Zona eleitoral será extinta
Escada	019ª	Gláucia Hulse de Farias	01/09/2017 a 30/09/2017	Vacância
Gameleira	029ª	Ivan Viegas Renaut de Andrade	01/09/2017 a 30/09/2017	Zona eleitoral será extinta
Ipubi	129ª	Bruno Miquelao Gottardi	01/09/2017 a 30/09/2017	Zona eleitoral será extinta
Itaíba	143ª	Marinalva Severina de Almeida	01/09/2017 a 30/09/2017	Vacância
Jaboatão dos Guararapes	118ª	Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão	11/09/2017 a 30/09/2017	Férias
Jaboatão dos Guararapes	147ª	Dinamérico Wanderley Ribeiro de Sousa	01/09/2017 a 30/09/2017	Licença-Maternidade
Jurema	124ª	Larissa de Almeida Moura	01/09/2017 a 30/09/2017	Férias
Macaparana	090ª	Fabiana Machado Raimundo de Lima	01/09/2017 a 30/09/2017	Vacância
Maraial	139ª	Regina Wanderley Leite de Almeida	01/09/2017 a 30/09/2017	Zona eleitoral será extinta
Olinda	010ª	Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho	01/09/2017 a 30/09/2017	Férias
Panelas	049ª	Soraya Cristina Dutra de Macedo	01/09/2017 a 30/09/2017	Vacância
Paulista	012ª	Regina Coeli Lucena Herbaud	01/09/2017 a 30/09/2017	Férias
Pedra	058ª	Edeílson Lins de Sousa Júnior	01/09/2017 a 30/09/2017	Licença-Maternidade
Primavera	142ª	Aída Acioli Lins de Arruda	01/09/2017 a 30/09/2017	Férias
Recife	005ª	Maria da Conceição de Oliveira Martins	01/09/2017 a 30/09/2017	Férias
Ribeirão	028ª	Rinaldo Jorge da Silva	01/09/2017 a 30/09/2017	Licença-Médica
Sanharó	123ª	Maria Cecília Soares Tertuliano	01/09/2017 a 30/09/2017	Zona eleitoral será extinta
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Isabelle Barreto de Almeida	01/09/2017 a 30/09/2017	Vacância
Santa Maria do Cambucá	140ª	Wanessa Kelly Almeida Silva	01/09/2017 a 30/09/2017	Zona eleitoral será extinta
São Joaquim do Monte	040ª	Petrônio Benedito Barata Ralile Júnior	01/09/2017 a 30/09/2017	Zona eleitoral será extinta
Timbaúba	036ª	Sylvia Câmara de Andrade	01/09/2017 a 30/09/2017	Vacância

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório

deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc;

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Advertir que, em decorrência da PORTARIA PGR Nº 692/2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar a publicação da portaria de instauração. Conforme determina a PORTARIA PGR Nº 692/2016, as promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos respectivos, para fins de análise e, sendo o caso, homologação;

VI - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VII - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 1.659/2017, de 04 de setembro de 2017;

RESOLVE:

I - Designar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, a partir de 04 de setembro de 2017 até 03 de setembro de 2019, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
Igarassu	085ª	Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa
Limoeiro	024ª	Francisco das Chagas Santos Júnior
Petrolina	144ª	Ana Paula Nunes Cardoso

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc;

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Advertir que, em decorrência da PORTARIA PGR Nº 692/2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar a publicação da portaria de instauração. Conforme determina a PORTARIA PGR Nº 692/2016, as promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos respectivos, para fins de análise e, sendo o caso, homologação;

VI - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VII - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório n. 1.13.000.000386/2017-01 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de Apurar, sob os aspectos cível e criminal, possíveis irregularidades apontadas pelo DENASUS Auditoria nº 10491, especificamente a correspondente “proposição de ressarcimento”, indicada cada uma delas, às fls. 16v/19v.

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM.

2. Publicação da Portaria e a comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do sistema único.

3. Cumprimento do despacho de fls. 49.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

RESOLVE converter a NF - 1.13.000.001750/2017-41 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades praticadas por ex-prefeito de Uruará/AM no que tange à ausência de prestação de contas referentes às verbas repassadas pelo FNDE, por ocasião do PNATE, exercício de 2016.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

RESOLVE converter a NF - 1.13.000.001778/2017-89 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades praticadas por ex-prefeita de Pauini no que tange à ausência de prestação de contas referentes às verbas repassadas pelo FNDE, por ocasião do PNATE, exercício de 2011.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;
Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000025/2017-80;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil.

As demais diligências serão indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório (PP) n. 1.14.003.000439/2016-37

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento declinado pelo Ministério Público do Estado da Bahia ao Ministério Público Federal, noticiando supostas irregularidades praticadas no manejo de verbas do FUNDEB, pelo município de Barreiras/BA, no exercício de 2011;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

- a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apuração de suposto emprego irregular de verbas do FUNDEB, pelo Município de Barreiras/BA, no exercício de 2011, durante a gestão da ex-Prefeita Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, verbas estas que deveriam ser destinadas à remuneração dos profissionais do magistério (60%) e nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública (40%).”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

- b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;
- c) Em seguida, façam-se conclusos os autos, para deliberação.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000618/2017-45 foi autuada a partir de encaminhamento pelo Ministério Público Estadual do procedimento IDEA n.º 712.9.49312/2017, noticiando a ausência de implantação do Programa “Luz para todos”, do Ministério de Minas e Energia, nos Loteamentos Mansões Nova América e Jardim Planalto, bairro Tancredo Neves, município de Serrinha/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à PFDC.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

NOTÍCIA DE FATODE Nº 1.14.003.000099/2016-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n.º 87/2006.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objetivo apurar o funcionamento das clínicas médicas privadas, que estariam supostamente descumprindo a legislação sanitária, e de médicos, que estariam anunciando ter especialidades sem possuir o devido registro no Conselho Federal de Medicina, no município de Barreiras/BA;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, alterando a capa dos autos para que conste que o objetivo do Inquérito Civil é "apurar o funcionamento das clínicas médicas privadas, que estariam supostamente descumprindo a legislação sanitária, e de médicos, que estariam anunciando ter especialidades sem possuir o devido registro no Conselho Federal de Medicina, no município de Barreiras/BA".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da CCR, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar n.º 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPPF n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP n.º 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000260/2017-91 foi instaurado para apurar suposta irregularidade, membro de banca examinadora com suspeição de amizade íntima, no concurso para Professor Adjunto, área de física, da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 25 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000393/2016-56. Assunto: Cumprimento de diligências pela Polícia Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II, III e IV da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como exercer o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII);

CONSIDERANDO o conteúdo da representação de fl. 04, oriunda da Justiça Federal em Barreiras/BA, que encaminhou ao Ministério Público Federal a notícia de que a Polícia Federal em Barreiras/BA descumpriu determinação judicial, no sentido de adotar as providências necessárias para a condução de preso à audiência de instrução designada para o dia 24.08.2016, às 10h;

CONSIDERANDO que o ofício requisitório oriundo da Justiça Federal foi recebido pela autoridade policial na data de 19.08.2016, tendo sido respondido pela Polícia Federal mediante ofício protocolizado somente na mesma data da audiência (24.08.2016), menos de uma hora antes da sua realização, informando a impossibilidade de cumprimento da diligência (fls. 10/12);

CONSIDERANDO que, muito embora se reconheça a deficiência estrutural da unidade do órgão policial em Barreiras/BA – que deixou de ser um Posto Avançado para se tornar uma Delegacia de Polícia Federal apenas em 27.04.2017 –, o modo em que se deu a comunicação da Polícia Federal ao Juízo Federal (menos de uma hora antes do horário previsto para o início da audiência) poderia ter causado um desnecessário atraso à audiência designada, o que se reveja indubitavelmente reprovável;

CONSIDERANDO as conclusões a que chegou o Ministério Público Federal no bojo do Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000393/2016-56;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em caráter preventivo, RECOMENDA À POLÍCIA FEDERAL EM BARREIRAS/BA que, diante de qualquer impossibilidade material e circunstancial de cumprimento de diligências determinadas pelo juízo federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, a ocorrer de modo excepcional, informe ao órgão requisitante com a máxima brevidade e antecedência, de modo a evitar prejuízos aos processos judiciais em curso.

Adverte o Ministério Público, desde já, que a presente recomendação tem como efeito a ciência objetiva ao órgão oficiado, fixando-se o elemento subjetivo, em caso de reiteração dos fatos.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 311, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000568/2017-07 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Concurso Público para provimento do cargo de Agente Penitenciário. Edital de abertura ED_1_2015_DEPEN_15_ABT. Supostas irregularidades. Candidatos cotistas nomeados para as vagas reservadas a negros e pardos, ocupam também vagas na classificação final da ampla concorrência.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;
3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 313, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000617/2017-01 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Denúncia de supostas irregularidades no Programa de Bolsas de Estudo denominado Educamais Brasil, com atuação em todo o Brasil.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 320, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.16.000.000683/2017-36, em 07/03/2017, que versa sobre irregularidades havidas no Conselho Federal de Contabilidade em razão da realização do 20º Congresso Brasileiro de Contabilidade nesta Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter resposta à representação ministerial veiculada pelo ofício nº 7448/2017, de 1 de setembro do corrente ano, ao Tribunal de Contas da União;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC) a contar da data de seu vencimento, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria do NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Adita a PORTARIA Nº 284, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando a necessidade de se retificar o resumo dos autos, uma vez que a nova síntese guarda melhor adequação ao objeto do Inquérito Civil.

Adito a PORTARIA Nº 284, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.16.000.002399/2017-02, nos seguintes termos:

RESUMO: Apuração de possíveis danos ambientais na APP do Rio Maranhão.

ENVOLVIDO: A APURAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 0010450-68.2016.4.02.5005

Pelo presente instrumento, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COMPROMITENTE, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e MARCUS VALÉRIO REZENDE, COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, motivados nas seguintes considerações:

a) A ação civil pública por atos de improbidade administrativa nº 0010450-68.2016.4.02.5005 foi ajuizada a partir das informações colhidas nos autos do IC 1.17.002.000006/2015-07;

b) Este procedimento se relaciona ao profissional médico MARCUS VALÉRIO REZENDE nos anos de 2013 e 2014, em que acumulou 60 horas semanais em dois vínculos públicos sem o integral cumprimento da carga horária;

c) Através de consultas no sistema CNES/DATASUS, constatou-se que o médico mantinha dois vínculos públicos concomitantes, um com o município de Colatina, com carga horária de 20 horas semanais e um com o Estado do Espírito Santo, com carga horária de 40 horas semanais;

d) Há várias incompatibilidades nos registros de frequência do médico, especialmente idênticos e/ou próximos horários de entrada e saída em diferentes locais, o que não traduzia a realidade;

e) Pelo menos um dia da semana era laborado integralmente no vínculo com o município e outros quatro dias eram prestados no Hospital Silvio Avidos, estima-se que MARCUS VALÉRIO recebeu indevidamente em torno de R\$ 97.234,48 (noventa e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos);

f) As ações de improbidade visam a coibir atos de agentes públicos que, no exercício de suas funções, importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dos princípios basilares da administração pública, o que seria perfeitamente aplicável ao caso;

g) Por outro lado, a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, §6º, garante ao Ministério Público Federal a legitimidade do Ministério Público Federal para celebrar termos de ajustamento de conduta;

h) Atualmente defende-se a existência de um microsistema destinado ao enfrentamento da corrupção. Além da Lei 8.429/92, dela fazem parte a Lei 12.850/2013, Lei 12.529/2011 e Lei 12.846/2013;

i) Nicolao Dino1, em brilhante artigo, destaca que:

Situações há em que a severidade das sanções previstas na Lei 8.429/92 não se coaduna com comportamentos de diminuto potencial ofensivo. O descompasso entre certas infrações que não implicam efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados pela LIA, e as sanções previstas nesse diploma legal podem justificar, em muitos casos, a não propositura de ação de improbidade administrativa, mediante a adoção do parâmetro constitucional da proporcionalidade, sem prejuízo do estabelecimento de medidas tendentes a garantir o ressarcimento do erário.

j) A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão no PA nº 1.00.000.006766/2015-37 homologou termos de colaboração premiada firmados no âmbito da “Operação Lava- Jato” para que surtiram efeito no âmbito da improbidade;

k) Tal evolução acompanha os atuais vetores do sistema de repressão do Estado, que reconhecem meios extrajudiciais de solução de conflitos como forma eficaz de tutelar o dever da probidade administrativa, sem que haja livre e indevida disposição da efetiva reparação do danos causado;

l) Recentemente, entrou em vigor a Lei 13.140/2015 que dispõe acerca da possibilidade de conciliação pela Administração Pública em matéria de litígio objeto de ação de improbidade administrativa:

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

[...]

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

m) Eventual negociação, sem a disposição dos direitos coletivos tutelados, esvazia as penas a serem impostas pelo julgador in casu, o que garante célere solução do litígio;

n) O CNPM editou Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que estimula a autocomposição no âmbito do Ministério Público, o que confere legitimidade ao membro para adoção de tal postura, concretizando, assim a tutela buscada na presente ação.

AJUSTAM:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses na ação civil pública por atos de improbidade administrativa nº 0010450-68.2016.4.02.5005 5, em tramitação perante a Vara Federal no município de Colatina – Espírito Santo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

I – O COMPROMISSÁRIO se compromete a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 97.234,48 (noventa e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), na forma de atendimentos ambulatoriais a serem realizados em favor da população de Colatina/ES.

I.a - O COMPROMISSÁRIO realizará 400 (quatrocentos) atendimentos ambulatoriais em consultório, de pessoas que serão encaminhadas por intermédio de “Guia de Encaminhamento” expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

I.b - O atendimento deverá ser realizado em estabelecimento público ou filantrópico a ser designado pela Secretaria Municipal de Saúde de Colatina/ES, observada a compatibilidade com eventuais cargos públicos mantidos atualmente pelo compromissário.

I.c - Os atendimentos poderão ser divididos, no máximo, ao longo de 02 (dois) anos, não podendo, o número de consultas mensais ser inferior a 1/24 avos do total, a menos que haja parcelas anteriores que excedam essa proporção, devendo ser considerado, nesse caso, a proporcionalidade das parcelas adimplidas.

I.d - O abatimento do saldo a pagar se dará na proporção de 1/400 (um quatrocentos avos) por atendimento efetivamente realizado. Serão computados atendimentos iniciais e retornos.

I.e - A comprovação provisória dos atendimentos deverá ocorrer mensalmente, devendo o COMPROMISSÁRIO apresentar cópia as guias de encaminhamento, com declaração de que os atendimentos nelas constantes foram realizados. A comprovação definitiva será por intermédio de ateste emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, a cada semestre.

I.f - A quitação ocorrerá com a realização do 400º (quadringentésimo) atendimento.

II - O COMPROMISSÁRIO se compromete a pagar um valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de multa, pelas condutas ímprobadas praticadas, por intermédio de aquisição de equipamentos e/ou materiais médicos-hospitalares que serão doados à Secretaria de Saúde do município de Colatina

II.a - Poderão ser adquiridos quaisquer bens da listagem abaixo, cuja necessidade foi relatada pelo próprio município de Colatina:

Material	Quantidade
Estabilizador	36
Computador	36
Impressora	36

II.b - A comprovação do cumprimento da obrigação se dará através de recibo de entrega do material assinado por servidor da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado das notas fiscais de aquisição dos produtos.

II.c - A doação poderá ser realizada em parcela única ou dividida em, no máximo, 20 (vinte) parcelas.

II.d - No caso de parcelamento das entregas, não poderá haver parcelas inferiores a 1/20 (um vinte avos) da dívida original, a menos que haja parcelas anteriores que excedam essa proporção, devendo ser considerado, nesse caso, a proporcionalidade das parcelas adimplidas.

II.e - O abatimento do saldo a pagar, se parceladas as entregas, se dará na mesma proporção, em valores absolutos, do material efetivamente entregue.

II.f - A quitação ocorrerá quando o valor dos bens entregues for igual ou superior ao valor deste pacto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INADIMPLÊNCIA

I - O descumprimento parcial ou total por parte do COMPROMISSÁRIO a qualquer cláusula do presente acordo, inclusive o atraso na entrega dos materiais, a constitui em mora de pleno direito.

II - Uma vez constituída a mora deverá o COMPROMISSÁRIO, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos, independente de notificação. No mesmo prazo poderá ser purgada a mora.

III - Uma vez recusadas ou não apresentadas as justificativas ou descumprido eventual novo prazo pactuado, o COMPROMISSÁRIO será considerado inadimplente.

III.a - O inadimplemento voluntário do item I da cláusula segunda constitui em mora o COMPROMISSÁRIO, convertendo-se a obrigação em dívida líquida e certa, a ser cumulada com a cláusula penal abaixo estabelecida passível de execução imediata, observada a proporcionalidade dos atendimentos já realizados e o valor de restituição proposto.

III.b - O inadimplemento voluntário do item II da cláusula segunda constitui em mora o COMPROMISSÁRIO, passando a responder integralmente pelo saldo devedor, corrigido pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo, cumulado com a cláusula penal abaixo estabelecida, e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa, passível de execução imediata.

III.c - Fica estabelecido a título de cláusula penal o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reduzida proporcionalmente à parte adimplida. O valor apurado deve ser corrigido pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo.

IV - Os valores previstos nos itens III serão corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo até a data da verificação da infração.

CLÁUSULA QUARTA – DOS EFEITOS

I - O acordo ora celebrado contempla a totalidade do objeto da ação civil pública por atos de improbidade administrativa nº 0010450-68.2016.4.02.5005, comprometendo-se o MPF a pleitear sua extinção, após a assinatura do presente.

II - O presente acordo independe de homologação judicial.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - As partes dispensam o pagamento de honorários.

II - Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Colatina - ES para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

III - Este compromisso, após sua celebração, será submetido à homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, podendo receber sugestões de aditamento ou até mesmo rescisão, em razão do disposto no art. 62 da Lei Complementar 75/93.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

MARCUS VALÉRIO REZENDE

TESTEMUNHAS:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 302, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, V e VI, da CRFB);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SINUC, regulamentando o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se denomina unidade de conservação o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2º, I, da Lei nº 9.985/00);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público o ato de criação das unidades de conservação (art. 22 da Lei nº 9.985/00);

CONSIDERANDO a proposta de criação de Unidade de Conservação (UC) na Pedreira da Estrada de Ferro, área da União (Lei nº 11.483/2007), apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Caldazinha/GO à Superintendência do Patrimônio da União em Goiás (SPU/GO);

CONSIDERANDO que o processo de incorporação da Pedreira da Estrada de Ferro ao patrimônio da União, fase prévia à destinação da área para criação da UC municipal, encontra-se em tramitação na Divisão de Caracterização e Incorporação (DICIP) da SPU/GO, sob o nº 04994.000258/2017-78;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de acompanhar o procedimento de criação da Unidade de Conservação na Pedreira da Estrada de Ferro, no Município de Caldazinha/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural de procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria – prazo: 01 (um) ano.

2. Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em Goiás (SPU/GO), requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a proposta de criação de Unidade de Conservação na Pedreira da Estrada de Ferro, encaminhada pelo Município de Caldazinha/GO, mormente sobre o processo nº 04994.000258/2017-78;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000206/2017-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia em INQUÉRITO CIVIL,

vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, definindo como objeto apurar supostas irregularidades acerca da legalidade dos atos administrativos que deram início aos procedimentos desapropriatório, vinculados aos processos judiciais nº 44248-92.2010.4.01.3700 e Agravo de Instrumento nº 0010262-87.2013-4.01.0000.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

- a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 6ª CCR, através do Sistema Único;
- b) alterar a autuação do feito, modificando o resumo da capa para o seguinte: “acompanhamento de desapropriação do imóvel fazenda Itapecuru Agroindustrial, a ser destinada para fins de titulação do quilombo Santa Joana Codó/MA”;
- c) oficiar a Fundação Palmares para que informe acerca do procedimento desapropriatório, da fazenda Itapecuru Agroindustrial, destinada para fins de titulação do Quilombo Santa Joana no Município de Codó/MA;
- d) oficiar a Justiça Federal para que informe a respeito do andamento dos processos judiciais nº 4455-09.2011.4.01.3702 e nº 44248-92.2010.4.01.3700 que tratam da desapropriação do imóvel fazenda Itapecuru Agroindustrial destinada para fins de titulação do Quilombo Santa Joana no Município de Codó/MA.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o teor do inquérito civil nº. 1.19.004.000044/2017-29, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, localizadas no povoado Lucindo, no Município de Poção de Pedras/MA.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL visando “apurar supostas irregularidades na construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, localizadas no povoado Lucindo, no Município de Poção de Pedras/MA”.

Promovam-se os registros necessários no Sistema Único.

Comunique-se, ainda, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF nº. 87/06.

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO que a integralidade do IC 1.19.001.000019/2016-94 cujo objeto era “apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos de salário para o servidor público federal JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, que estaria acumulando ilegalmente outro cargo público em prejuízo da carga horária estabelecida ao servidor, possivelmente contando com a leniência de outros servidores ainda não identificados” foi extinto para dar origem ao IPL 113/2017, com vistas a apuração dos fatos na esfera penal.

2. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será “apurar possível irregularidade no acúmulo ilegal de outro cargo público do servidor federal JOSÉ RODRIGUES VIEIRA”

3. Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e faça-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor dos documentos de protocolo nº 1066/2016 e nº 3375/2017 recebidos por esta Procuradoria, que relata o acúmulo ilegal de cargo público pelo servidor federal JORBETH SILVA DE CARVALHO.

2. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será “apurar possível irregularidade no acúmulo ilegal de outro cargo público do servidor federal JORBETH SILVA DE CARVALHO”

3. Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e faça-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos dos Ofícios n.ºs 086 e 087/2017-PGJ, de agosto de 2017, firmados pelo Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo no Estado de Mato Grosso, Dr. Hélio Fredolino Faust,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Luiz Gustavo Mendes de Maio para exercer a função de promotor eleitoral perante a 22ª Zona Eleitoral, com sede em Sinop, no período de 28.08 a 02.09.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Carlos Henrique Richter, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 2º Retificar o art. 6º da PORTARIA PRE/MT/N. 50, de 08 de agosto de 2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar a promotora de Justiça Lais Liane Resende para exercer a função de promotora eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral, com sede em Brasnorte, no período de 31.07 a 04.08.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça João Marcos de Paula Alves, por motivo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº63, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito de contrato de repasse de verba pública federal ao município de Confresa/MT.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “5ªCCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apurar a execução da obra referente a Praça Pública do bairro Campo Camilão em Confresa/MT, objeto do Contrato de Repasse SIAFI 757219/2011/Ministério do Turismo/Caixa ”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barra do Garças, na data e horário da assinatura eletrônica.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

EXTRAJUDICIAL – 6ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº
1.21.004.00015/2017-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incubem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que o artigo 216 da Constituição Federal prevê que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver;

Considerando que precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecem as comunidades tradicionais como povos tribais, à luz da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, fazendo-se obrigação do Estado brasileiro reconhecer direitos diferenciados destas populações, de modo a garantir o acesso à cidadania plena de seus membros, entre eles o direito a consulta prévia à tomada de decisão sobre medidas aptas a lhes afetar;

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.00015/2017-17, a partir de Manifestação realizada por GENÉSIO NUNES DA SILVA (fl. 2), pela qual relatou que o seu sítio denominado “Dois de Ouro”, localizado na APA Baía Negra, foi invadido pelo Sr. Samuel Cabral da Silva, conhecido como “Samuca”;

Considerando que em 03 de fevereiro de 2017, foi realizada reunião nesta Procuradoria da República com a presença da presidente da Associação de Moradores e Produtores Rurais da Codrasa, Sra. Julia Gonzales, e que na ocasião a presidente informou que o Sr. Genésio realizou uma “troca” de lote com o Sr. Samuel, apresentando os documentos referentes à mencionada “troca” (fl. 10/12);

Considerando que, durante a reunião, a Sra. Julia Gonzales esclareceu que, após a “troca” de lotes, contatou o Sr. Genésio, que nessa época morava na cidade devido a problemas de saúde, para que ele autorizasse o empréstimo do seu lote para um casal que estava desabrigado após a enchente do rio Paraguai, e que o Sr. Genésio, por sua vez, concedeu a autorização;

Considerando que instado a se manifestar, o Conselho Gestor da APA Baía Negra, após visita in loco, constatou que, na casa que em tese é do Sr. Genésio, está morando o Sr. Milton Carvalho de Souza, e que este foi abrigado na APA há um ano e seis meses, após perder a sua casa nas enchentes da Barra do Paraguai Mirim;

Considerando que, diante do conflito sobre a ocupação da área, foi determinada, à fl. 18, a notificação do Sr. Genésio Nunes da Silva para comparecer em reunião a ser realizada nesta Procuradoria, e que esta até a presente data não ocorreu;

Considerando, por fim, que se esgotou o prazo disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para a finalização deste feito e que diligências ainda se fazem necessárias para a regular e formal coleta de elementos destinados à elucidação os fatos narrados e à formação de convicção do MPF sobre o caso sob comento.

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.00015/2017 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “Apurar a possível invasão ao sítio localizado na APA Baía Negra, concedido pela SPU ao Sr. Genésio Nunes da Silva”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

4) à assessoria, que notifique, com urgência, o Sr. Genésio Nunes da Silva a comparecer em reunião a ser realizada nesta Procuradoria, nos termos do despacho de fl.18.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.21.002.000434/2015-07

Trata-se de Inquérito Civil, oriundo de Procedimento Preparatório, instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares nas faixas de domínio da União, às margens da BR-158, entre os quilômetros 251/251,2; 248 (lado esquerdo crescente); 235,7 (lado esquerdo crescente); 197,3

(lado esquerdo crescente); 195,4 (lado direito crescente); 152,2; 153,2; 153,3; 153,6; 168,8; 169,2; 169,4; 141; 142,3/142,8 (na ordem do relatório da PRF) – cf. Portaria n.º 32/2016 de fl. 88.

Como diligência inicial, oficiou-se à Superintendência Regional do DNIT para que encaminhasse informações atualizadas acerca das ocupações irregulares das faixas de domínio invadidas entre os quilômetros 251/251,2; 248 (lado esquerdo crescente); 235,7 (lado esquerdo crescente); 197,3 (lado esquerdo crescente); 195,4 (lado direito crescente); 152,2; 153,2; 153,3; 153,6; 168,8; 169,2; 169,4; 141; 142,3/142,8 da BR-158 (fl. 90).

À fl. 91, o Supervisor da Unidade Local do DNIT solicitou maior prazo para execução dos trabalhos que já se encontravam em andamento, argumentando que a crise financeira do País também afetou aquela autarquia, resultando na limitação de combustíveis para as diligências, diárias para o pessoal etc.

Assim, oficiou-se novamente à Superintendência Regional do DNIT, solicitando que fosse informado a este órgão sobre o tempo estimado para o término dos trabalhos de desocupação/regularização das faixas de domínio invadidas entre os quilômetros (fl. 93).

Em resposta, por meio do Ofício n.º 175/2017/SRE-MS/DNIT (fls. 95/189), o DNIT informou que, em decorrência da crise financeira que afetou o País e, consequentemente, a autarquia em questão, bem como a dificuldade de encontrar os invasores no local em dias úteis, o procedimento de notificações ainda não havia sido concluído, deixando de informar, contudo, qual o tempo estimado para a conclusão.

Salientou, também, que estava sendo planejada a formação de uma equipe permanente, cujo objetivo precípua seria a efetuação das notificações de ocupações irregulares nas faixas de domínio do DNIT em todo o Estado de Mato Grosso do Sul para posterior abertura do respectivo Processo Administrativo, que seria encaminhado à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis.

Em seguida, expediu-se novo ofício à Superintendência Regional do DNIT, requisitando que encaminhasse informações atualizadas acerca do andamento dos trabalhos – inclusive no que diz respeito à formação da equipe permanente – e do tempo estimado para a conclusão destes (fl. 194).

Em cumprimento à requisição ministerial, a Superintendência Regional do DNIT informou, por meio do Ofício n.º 559/2017-SRE-MS/DNIT, que o atendimento à solicitação do MPF será realizado no início do mês de junho de 2017, com a notificação de desocupação da faixa de domínio dos invasores e demais procedimentos necessários à regularização (fls. 195/196).

Tendo em vista a informação acima, os autos permaneceram sobrestados pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual foi oficiado novamente à Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso do Sul, solicitando informações atualizadas acerca das providências tomadas visando a desocupação/regularização das faixas de domínio invadidas às margens da BR-158 (fl. 199).

Em resposta, por meio do Ofício n.º 930/2017-SRE-MS/DNIT (fls. 202/237), o DNIT informou, em suma, que já foram providenciadas as notificações dos invasores e encaminhadas à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis.

É o resumo do necessário.

Conforme já consignado, o objeto do presente feito consistiu em apurar possíveis ocupações irregulares nas faixas de domínio da União, às margens da BR-158. Todavia, os elementos coligidos inicialmente e no decorrer do procedimento não indicaram que a questão seja dotada de interesse público primário, o que caracterizaria a atuação deste Parquet.

Nesta senda, repise-se que, conforme exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso I,

O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas [grifo nosso].

Por outro lado, da análise dos autos, exsurge que na verdade o ocorrido versa sobre interesse público secundário, ou seja, direitos meramente patrimoniais e privados, que por si só não caracterizam interesse público e coletivo, estando, portanto, fora da alçada do Ministério Público Federal.

Naturalmente, a atuação deste Parquet poderia se fazer necessária caso se verificasse uma situação de omissão dos órgãos de fiscalização, o que, contudo, não se pode dizer que seja o caso, tendo em vista as providências que estão sendo tomadas pelo DNIT (notificação dos invasores e encaminhamento à AGU para a adoção de providências).

Desta maneira, diante dos elementos presentes, não resta caracterizada atribuição a este órgão, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, caput, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 10, caput, da Res. CNMP 23/07), promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000434/2015-07, com a consequente remessa dos autos à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/1985 combinado com a disposição contida no artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

Oficie-se ao representante (fl. 6) a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3º, da Resolução n.º 87 do CSMMPF.

No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos.

Publique-se nos termos do artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do CSMMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000266/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;
- ii) o teor do Ofício n.º 631/2017/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC, encaminhando cópia do Ofício n.º 505/2017/SRPRF-MS e do relatório do Grupo de Fiscalização de Trânsito e Transporte da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 04/05);

iii) o Relatório da PRF/MS que verificou que a empresa ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA-ME, CNPJ nº 61.170.411.0003-81, com sede em Aporé-GO, foi autuada dez vezes, no período de agosto de 2016 a agosto de 2017, na BR 158-MS, Município de Paranaíba, por infração ao artigo 231, inciso V, do C.T.B (transitar com o veículo com excesso de peso) – fls. 06/16);

iv) que após pesquisa no Sistema Único não foi localizado procedimento contra a referida empresa em alguma outra Procuradoria da República, o que afasta a possibilidade de declínio por prevenção, nos termos do Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Peso do MPF;

vi) que o transporte de mercadoria com sobre peso coloca em risco a segurança, a integridade física e material dos usuários da rodovia federal, porquanto o excesso de peso afeta sobremaneira o desempenho do veículo e causa danos ao pavimento asfáltico;

vii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “apurar transporte de carga com excesso de peso, por parte da empresa ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA-ME, CNPJ nº 61.170.411.0003-8, com sede em Aporé-GO, causando eventuais danos ao patrimônio público (BR 158/MS) ” Classificação: 10076– Transporte Terrestre (Concessão/Permissão/Autorização/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO– 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, solicitando o envio, no prazo de quinze dias úteis, de informações quanto à existência de autuações referentes a veículos com excesso de peso, envolvendo a empresa ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA, CNPJ nº 61.170.411/0003-81, nos últimos dois anos, em complemento à pesquisa realizada no dia 14/08/2017, no sistema Sisger 2, Siscom da PRF;

ii) Oficie-se ao responsável pela empresa ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA, CNPJ nº 61.170.411/0003-81 (rodovia GO 302, km 191, zona rural, Aporé-GO), requisitando, o envio, no prazo de quinze dias úteis, de cópia de todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) e de todas as notas fiscais (sequenciais), emitidos por essa empresa no período de agosto de 2016 a agosto de 2017, preferencialmente no formato digital (.pdf);

ii) Oficie-se à Procuradora da República Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy, em resposta ao Ofício nº 631/2017/MPF/PR/MS/GAB/DVAOC, comunicando a instauração do presente feito.

Fica designada a servidora Evy Márcia Chaves para secretariar o feito.

Junte-se aos autos Relatório de Pesquisa Automática nº 2361/2017.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000269/2017-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) a documentação encaminhada pela 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas/MS, a qual informa possível ocorrência de dano ambiental decorrente da ocupação irregular de Área de Preservação Permanente localizada na margem direita do Rio Paraná, em tese, por ARMINDO DA SILVA;

iii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar eventual dano ambiental decorrente da ocupação irregular de Área de Preservação Permanente, localizada na margem direita do Rio Paraná, em tese, por ARMINDO DA SILVA. Classificação: Direito Administrativo e outras matérias de direito público – Meio Ambiente – Área de Preservação Permanente. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Companhia Energética de São Paulo – CESP, nos termos do art. 8º, II, LC nº 75/1993, requisitando que informe se já foram adotadas providências judiciais visando à reintegração de posse e à recuperação de danos causados ao meio ambiente em face de ocupação irregular em Área de Preservação Permanente promovida por Armindo da Silva na margem direita do Rio Paraná, conforme registrado nos documentos anexos [anexar cópia de fls. 04/05 e 11/25]. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

ii) Oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas, em resposta ao Of. N. 132/2017/PJMAU, comunicando a instauração de Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000269/2017-47 a partir do recebimento de cópia da Notícia de Fato n.º 01.2017.00006565-0, tendo sido diligenciado junto à Companhia Energética de São Paulo – CESP acerca das providências judiciais visando à reintegração de posse e à recuperação de danos causados ao meio ambiente em face de ocupação irregular promovida por Edna Roberto.

Fica designado a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação formulada por TERESA CRISTINA FONSECA DA SILVA pessoalmente nesta Procuradoria da República, questionando a legalidade de processo administrativo de redistribuição do professor Fernando José Borges Gomes, oriundo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, para a Universidade Federal de Viçosa.

CONSIDERANDO que, segundo a representante, é questionável se a redistribuição em comento não violaria o preenchimento de vagas por meio de concurso público, notadamente o concurso regido pelo Edital 101/2012, que teve como primeiro colocado Fernando José Borges Gomes, que, no entanto, foi excluído do certame por decisão judicial.

CONSIDERANDO nos Processos nº 3320-16.2013.4.01.3823 e nº 2057-46.2013.4.01.3823, julgados conjuntamente na Vara Única da Subseção Judiciária de Viçosa, o Juízo Federal determinou, entre outras coisas, a exclusão do candidato Fernando José Gomes Borges do certame regido pelo Edital 101/2012/UFV.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no processo administrativo de redistribuição do professor Fernando José Borges Gomes, oriundo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, para preenchimento de vaga de professor no Departamento de Engenharia Florestal, em decorrência da pendência de processo judicial que discute a lisura do concurso (Edital 101/2012) do qual o pretense servidor a ser redistribuído foi excluído por decisão judicial (Processos nº 3320-16.2013.4.01.3823 e nº 2057-46.2013.4.01.3823).

Grupo Temático: 1ª CCR.

DETERMINA:

1. A retificação, nos dados do Único, do nome da representante, que deverá constar como Teresa Cristina Fonseca da Silva.
2. Expeça-se ofício à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, solicitando obter carga para extração de cópias integrais, sobretudo das mídias de audiência, e preferencialmente em meio digital, dos Processos nº 3320-16.2013.4.01.3823 e nº 2057-46.2013.4.01.3823, que tramitam atualmente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
3. Expedição de ofício à Universidade Federal de Viçosa, solicitando: (i) encaminhar, preferencialmente em meio digital, cópia integral do processo administrativo de redistribuição do professor Fernando José Borges Gomes (Processo 8440/2017 ou outro eventualmente tombado para essa finalidade); (ii) encaminhar, preferencialmente em meio digital, cópia do Processo Administrativo 23114000040/2012, que trata de pedido de redistribuição outrora formulado por outro professor; (iii) informar o atual andamento do processo administrativo de redistribuição de Fernando José Borges Gomes, indicando suas próximas etapas. Fixo o prazo de 10 dias úteis para a vinda das informações, salientando a necessidade de resposta tempestiva. Estabeleça-se contato telefônico. Instruir com cópias desta portaria.
4. Comunique-se à representante, preferencialmente por meio eletrônico, dando-lhe ciência da numeração recebida neste inquérito civil, e da possibilidade de seu acompanhamento. Encaminhar cópia da portaria de instauração.
5. Acautele-se no Setor Jurídico pelo prazo de resposta do item 3.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 390, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina, no âmbito de Ministério Público, instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para verificar se o CEFET, IFMG, INSS e UFMG tem encaminhado ao MPF os procedimentos administrativos disciplinares e sindicâncias que resultaram na aplicação de penas de suspensão ou de demissão de servidor público, determinando, de imediato, as seguintes providências:

- a) o registro e a atuação desta portaria;
- b) a expedição de ofícios ao CEFET, IFMG, INSS e UFMG, solicitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio da relação de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares que, nos últimos 5 (cinco) anos, resultaram em aplicação de penas de suspensão ou demissão de servidor público, devendo ser informado o nome do servidor, número do procedimento e objeto da apuração.

Por último, determino que a instauração deste Procedimento Administrativo seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

O prazo para o término das diligências deste Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE AGOSTO DE 2017

IC nº 1.22.013.000020/2010-07

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar o descuido da União em promover a adequada manutenção do patrimônio ferroviário da antiga RFFSA localizado no município de Jacutinga/MG.

Os autos retornaram da 4ª CCR após longo período com determinação pela não homologação da decisão de arquivamento, razão pela qual o prazo para finalização dos autos data de 25/07/2016. A tramitação permanecerá no 1º Ofício desta PRM face à mudança de titularidade.

Foi determinado requisitar ao IPHAN-MG manifestar-se acerca das medidas administrativas adotadas para promover a proteção da Estação Ferroviária de Sapucaí, pendente de resposta, mas ainda dentro do prazo concedido.

Restando carrear aos autos elementos imprescindíveis à completa elucidação dos fatos que permitam a adoção das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Mantenham-se acautelados os autos até o esgotamento do prazo concedido para resposta. Sem resposta, deverá o servidor responsável pela instrução dos autos reiterar o ofício, pelo mesmo prazo, e com as advertências legais insculpidas no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985;

4. Juntadas as informações, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE AGOSTO DE 2017

PA 1.22.013.000150/2016-27

Trata-se de procedimento instaurado em âmbito da ação coordenada lançada pela 4ª CCR visando a regularização da tramitação dos procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN. Para estes autos restou o acompanhamento do tombamento do Parque das Águas de São Lourenço/MG.

O prazo do expediente esgotou-se em 23/05/2017 estando o referido processo de tombamento em andamento. Foi expedido ofício requisitando informações atualizadas, ainda pendente de resposta, porém dentro do prazo concedido.

Sendo assim, determino a prorrogação por mais um ano do presente procedimento, com fulcro no artigo 11 da resolução nº 174/2017. E com fundamento no artigo 09 da mesma resolução, determino a publicação deste no diário eletrônico do MPF.

Mantenham-se os autos acautelados pelo prazo concedido para resposta ao ofício nº 1017/2017.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.22.000.003200/2015-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração de Inquérito Civil em referência, a partir de representação formulada pelo Presidente da Associação dos Catadores de Papel e Materiais Recicláveis de Nova Lima – ASCAP, que relata possível fraude em lista de beneficiados no Programa Minha Casa Minha Vida, na cidade de Nova Lima/MG;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.003200/2015-96 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, reitere-se o ofício de fl. 208.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.22.000.005004/2014-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

Considerando a instauração do Inquérito Civil em referência, com objetivo inicial de apurar as razões de recusa do Hospital das Clínicas da UFMG a atendimento endocrinológico de Carl Benzaquen (registrado com o nome de Ana Carolina Diniz Benzaquen) em seu Ambulatório de Transexualidade, cuja fundação foi amplamente noticiada;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.005004/2014-75 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4 DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001589/2009-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMMPF n. 87/2006, e;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor delimitar o objeto da investigação do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001589/2009-50.

RESOLVE proceder ao ADITAMENTO da Portaria nº 623/2010, a fim de que o presente inquérito civil público passe a ter como objeto “apurar conflitos sociais existentes entre as comunidades inseridas na Resex Ipaú-Anilzinho e a falta de atuação/fiscalização eficaz de órgãos públicos envolvidos, tais como INCRA, ITERPA e ICMBio”.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THAIS ARAUJO RUIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000013/2017-65, instaurado a partir de abaixo-assinado para que o INCRA, através da Superintendência de Santarém, possa dar a assistência necessária e prevista no documento de criação dos assentamentos da Região do Lago Grande de Monte Alegre/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF;

III – Em seguida, determino a realização da diligência mencionada no despacho de fl. 99.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1.122, DE 5 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia Fato nº 1.23.000.001582/2017-48, instaurada a partir da manifestação nº 20170036190, por pessoa que preferiu sigilo de informações pessoais, a qual notícia a suposta má qualidade do atendimento por parte do Sr. Moisés Farias Tavares, Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social da Pedreira, que se negou a receber o recurso do denunciante.

Considerando o narrado, resolve-se instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Expeça-se ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestar esclarecimentos sobre o narrado pela Manifestação nº 20170036190. [Remeter, anexa, cópia da Manifestação nº 20170036190]

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.123, DE 5 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia Fato nº 1.23.000.001580/2017-59, instaurada a partir da manifestação nº 20170035063, pela qual Reinaldo Barroso de Oliveira faz denúncia de suposta recusa do Hospital particular São Lucas em realizar consulta de retorno aos pacientes encaminhados da Unidade Municipal de Saúde de Icoaraci, segundo o qual o SUS não cobriria tais consultas.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.;

3 – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestar esclarecimentos sobre o narrado pela Manifestação nº 20170035063.

[Remeter, anexa, cópia da Manifestação nº 20170035063]

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.124, DE 20 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia Fato nº 1.23.000.001680/2017-85, instaurada a partir da representação n. 17297/2017, comunicada pela 3ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, em que notícia possíveis focos de mosquitos vetores de dengue e zika nas instalações do prédio do INSS, localizado na Passagem Lindolfo Collor, s/n – Marco.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.;

3 – Expeça-se ofício à Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a prestar esclarecimentos sobre o narrado pela Representação n. 17297/2017. [Remeter, anexa, cópia da Representação n. 17297/2017].

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.125, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, o encaminhamento do Ofício nº 012/2017/MP/PJPP, da Promotoria de Justiça de Ponta de Pedras, para providências quanto ao relatório técnico de vistoria realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI), do Ministério Público do Estado do Pará, relatando extensa degradação ambiental por extração de minérios classe II, na região de praias, no município de Ponta de Pedras/PA.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil; e
- 2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único;

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.126, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, o encaminhamento do Ofício nº 008/2017-MPC/GSBF, do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para providências em razão da existência de indícios de possível malversação de recursos públicos do FNDE, repassados ao município de Curralinho/PA, através do Convênio nº 183/2011, para a execução do Programa Caminho da Escola, ano de 2011, no valor de R\$ 1.172.560,00.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil; e
- 2) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único;

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: IC nº 1.23.003.000315/2007-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II, III, "b" e "e", IV e V, e artigo 6º, incisos VII, XIV, "f" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO o Poder de recomendar do Ministério Público, expressamente previsto no inciso IV, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.625/93, assim como o artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, que assim como o Inquérito Civil e o Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui em alternativa à jurisdição, para alcance dos objetivos constitucionais com maior eficiência;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa, e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, incisos III) inclusive zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política fundiária e de reforma agrária, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 5º, inciso II, "c");

CONSIDERANDO que a garantia do desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 3º, incisos II, III e IV, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a função social da terra representa valor constitucional galgado ao status de direito fundamental, diante do que dispõem o art. 5º, inciso XXIII, e o art. 184, ambos da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Política de Reforma Agrária, visando a concretizar a função social da propriedade rural, deverá ser executada de maneira eficiente, célere e sustentável, evitando-se o agravamento dos conflitos fundiários e das situações de marginalização social dos trabalhadores rurais;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA a condução da política de redistribuição fundiária no país e a efetivação de todas as medidas administrativas aptas à modificação dos regimes de posse/uso da terra, a fim de permitir a moradia, o trabalho e a sobrevivência digna dos homens e mulheres do campo, paralelamente à promoção do desenvolvimento nacional no que diz respeito à política agrária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República nos Municípios possui atribuição para fiscalizar e atuar perante as demandas que envolvam a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tendo em vista o que dispõe o artigo 109, I da CRFB/1988 e que eventual judicialização da questão deverá ser ajuizada perante o respectivo Juízo Federal;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária de terras federais na Amazônia visa a atingir dois escopos legítimos: promover a inclusão social e a justiça agrária, dando amparo a posseiros de boa-fé, que retiram da terra o seu sustento; e aperfeiçoar o controle e a fiscalização do desmatamento na Amazônia, ao permitir uma melhor definição dos responsáveis pelas lesões ao meio ambiente nas áreas regularizadas;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 08 de agosto de 2013, visando a regularização socioambiental e a redução de desmatamentos nos assentamentos rurais localizados na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.23.003.000315/2007-51 destinado a apurar a regularização socioambiental do Projeto de Assentamento Sol Nascente, tendo como finalidade fazer com que os lotes e o PA estejam regularizados, com inscrição no CAR e com as licenças ambientais devidamente expedidas, bem como averiguar a regularidade ocupacional dos lotes;

CONSIDERANDO que desde a instauração deste inquérito civil público em 2007 até 2013 houve a constatação do desmatamento de 900,39 ha e se for considerado todo o período periciado, pode-se concluir que inexistente reserva legal preservada no PA Sol Nascente;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o plano de recuperação socioambiental do Projeto de Assentamento Sol Nascente a ser promovido pelo INCRA como pressuposto de regularização fundiária, inclusive com o registro fidedigno de quem são os posseiros da área sob pena de tornar inviável qualquer medida de recuperação ambiental;

CONSIDERANDO a ausência de informações do INCRA diante da requisição das informações às fls. 177 dos presentes autos;

RESOLVE RECOMENDAR ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento de ações pertinentes, em caso de não cumprimento da recomendação, que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Elabore relatório detalhado sobre o andamento da regularização ambiental do PA Sol Nascente, informando as providências adotadas desde a assinatura do Termo de Compromisso e apontando o planejamento realizado para os anos de 2017 e 2018;

2. Apresente cronograma para efetivação de revisão ocupação no PA Sol Nascente, informando a data em que foi feita e as medidas adotadas para desocupação de posseiros em situação irregular;

3. Apresente cronograma para efetivação de contratos de concessão de uso (titulação) aos posseiros contemplados pelo Programa de Reforma Agrária no PA Sol Nascente;

4. Apresente o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento.

Por fim, a autarquia agrária deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do acatamento ou não da presente recomendação, ficando, desde já, advertida que o silêncio será interpretado como não acatamento.

Ressalte-se que o não cumprimento desta Recomendação implicará a adoção das medidas necessárias para fazer cessar lesão aos direitos e interesses tutelados.

Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se ao recomendado. Cumpra-se.

THAIS ARAUJO RUIZ
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.00.000.004263/2000-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO tratar-se o Parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as funções institucionais constitucional e legalmente atribuídas ao Ministério Público, especialmente a estatuída no inciso V do art. 129 da Carta Magna e na alínea “e” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, consistente na defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e a adoção de medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, consoante estabelecido no art. 6º, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, assim como proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afrobrasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, conforme dispõe o art. 215 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que vige no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, com status supralegal, por veicular direitos humanos;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da referida Convenção prevê que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, assim como as consultas realizadas deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 14 reconhece aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo ainda estabelece o dever dos governos adotarem as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Pará, o Inquérito Civil Público nº 1.00.000.004263/2000-41, que tem por objetivo fiscalizar o integral cumprimento dos Termos de Compromisso celebrados entre a Comunidade Indígena Assurini da Terra Indígena Trocará, devidamente assistida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, firmados em 30 de setembro de 1991 e dezembro de 1997 (fls. 67-70 e 190-193, do PP anexo);

CONSIDERANDO que a maioria das obrigações constantes nos Termos de Compromisso foi cumprida. Contudo, as 42 (quarenta e duas) casas, a Escola/Residência e a Farmácia/Residência foram construídas em tamanhos menores do que aqueles constantes nos compromissos, resultando em um saldo de 1.416,46 (mil quatrocentos e dezesseis metros e quarenta e seis centímetros) de área construída a ser cumprido, a fim de compensar o descumprimento parcial das obrigações;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 60/2006, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, elaborado pela Analista Pericial Maria Fernanda Paranhos (fls. 313-314, do PP anexo), revelou que a mudança de material não foi submetida a consulta prévia e concordância da Comunidade Indígena Assurini;

CONSIDERANDO que, como compensação pelas benfeitorias construídas em tamanho menor, a Comunidade Indígena propôs a construção de 12 (doze) novas casas e a aquisição de um caminhão;

CONSIDERANDO que, após a instauração do presente IC, constatou-se que a rodovia PA-156 foi federalizada, passando a ser denominada BR-422, estando sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, o qual iniciou a obra de pavimentação da rodovia;

CONSIDERANDO que o DNIT, por meio da Nota Informativa nº 24/2016 (fls. 310 a 319), informou que foi elaborado Plano Básico Ambiental do Componente Indígena – PBAI, com a participação da Comunidade Indígena Assurini, da Terra Indígena Trocará, e da FUNAI, sendo que, para a sua conclusão e início da execução, estaria pendente a emissão de parecer por parte da FUNAI, o qual, até a data de 25 de outubro de 2016, não teria sido encaminhado ao DNIT;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à FUNAI, requerendo informações sobre a conclusão do PBAI da TI Trocará, referente ao licenciamento da obra de pavimentação da BR-230/422, e se o referido PBAI estava sendo devidamente cumprido, listando as medidas já adotadas pelo DNIT e quais estariam pendentes de cumprimento (fl. 321), o qual encontra-se pendente de resposta, mesmo diante do decurso de mais de 90 (noventa) dias desde a última dilação (fl. 325).

RESOLVE RECOMENDAR à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em Brasília/DF, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento de ações pertinentes, em caso de não cumprimento da recomendação, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) conclua a análise o Plano Básico Ambiental do Componente Indígena – PBAI, referente à Comunidade Indígena Assurini, da Terra Indígena Trocará;

(ii) consulte a Comunidade Indígena Assurini, da Terra Indígena Trocará acerca do saldo existente de 1.416,46 metros de área a ser construída como compensação pela obra executada pelo Governo do Pará, e, se houver interesse da Comunidade, execute o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Estado do Pará.

Após a realização da análise, encaminhe, em 10 (dez) dias, cópia do referido laudo a esta unidade do MPF, bem como ao DNIT.

Por fim, a FUNAI deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, manifestar-se acerca do acatamento ou não da presente recomendação, ficando, desde já, advertida que o silêncio será interpretado como não acatamento.

Ressalte-se que o não cumprimento desta Recomendação implicará a adoção das medidas necessárias para fazer cessar lesão aos direitos e interesses tutelados.

Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se ao recomendado. Cumpra-se.

THAIS ARAUJO RUIZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 623, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5868/2017, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 684 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.008.000322/2017-19, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 261, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar eventual realização de reparos pela Caixa Econômica Federal e Fundo de Arrendamento Residencial, no empreendimento “Moradias Boa Esperança II”, localizado no bairro Tatuquara, em Curitiba – PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000666/2017-90, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 262, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar eventual dificuldade em transferir conta bancária da Caixa Econômica Federal de um município a outro;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000676/2017-25, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 162, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.26.000.001886/2017-01. REPRESENTADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar vedação de candidatos aos Processos Seletivos para oficiais temporários que possuam mais de cinco anos de serviço público;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001886/2017-01 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “A.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

À Sua Excelência o Senhor DAVINELSON SOARES ROSAL Rua Dermerval Lobão, Nº194 Monte Alegre do Piauí. Objeto: Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000054/2017-8. Fornecimento de materiais necessários à aplicação e à monitoração da glicemia capilar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, conforme artigo 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.347/2006, segundo a qual os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar, desde que inscrito em programa de educação especial para diabéticos;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.583/2007, do Ministério da Saúde, que “Define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus”, assegura a disponibilização de glicosímetros bem como insumos (seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina; tiras reagentes de medida de glicemia capilar; lancetas para punção digital) aos usuários do SUS, portadores de diabetes mellitus insulino-dependentes e que estejam cadastrados no cartão SUS e/ou no Programa de Hipertensão e Diabetes – Hiperdia.

vem RECOMENDAR ao município de MONTE ALEGRE DO PIAUÍ que:

a) rastreia, por meio de busca ativa, as pessoas do município que sejam usuários portadores de diabetes mellitus insulino-dependentes;

b) e, desde que haja prescrição da equipe de saúde responsável pelo acompanhamento da pessoa com insulino-dependência para o automonitoramento, forneça, nos termos da Lei nº 11.347/2006 e regulamentado na Portaria nº 2.583/2007, os seguintes medicamentos e insumos:

I – MEDICAMENTOS:

- a) glibenclamida 5 mg comprimido;
- b) cloridrato de metformina 500 mg e 850 mg comprimido;
- c) glicazida 80 mg comprimido;
- d) insulina humana NPH - suspensão injetável 100 UI/mL; e
- e) insulina humana regular - suspensão injetável 100 UI/mL.

II - INSUMOS:

- a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;
- b) tiras reagentes de medida de glicemia capilar; e

c) lancetas para punção digital.

d) glicosímetro

Fica, portanto, Vossa Senhoria notificado da presente recomendação, sendo que, no prazo de 15 dias, deverá ser enviada resposta à procuradoria da república em Corrente a respeito do seu acatamento ou não.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR); e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos” (art. 6º, VII, a e c, da LC nº 75/93)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que estabelece como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO o art. 4º inciso VII da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que “visará à imposição ao poluidor e predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”;

CONSIDERANDO o auto de infração encaminhado pelo ICMBio (APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado), a partir da constatação de dano à APA e sua zona de amortecimento por vazamento de petróleo;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil, destinado a apurar a prática de suposto dano ambiental praticado, em tese, pela empresária PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, pelo vazamento de 200m³ de petróleo do duto OSDUC I.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “DANO AMBIENTAL - APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado – vazamento de petróleo - PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO”.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofícios a PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e ICMBio (APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado), nos termos indicados no despacho inaugural.

Prazo inicial de 1 ano. Promover as publicações regulares.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

ADITAMENTO DA PORTARIA/IC nº 256 de 10 de maio de 2016. Ref. Inquérito Civil nº 1.30.001.005029/2015-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o item 2-C do Despacho nº 4948/2017 (fl. 169) dos autos deste Inquérito Civil nº 1.30.001.005029/2015-78;

RESOLVE retificar a ementa constante da Portaria nº 256, de 10 de maio de 2016, para que passe a constar no rosto dos autos, bem como no sistema informatizado desta Procuradoria da República – SISTEMA ÚNICO, as seguintes informações:

“Apurar a remoção forçada de comunidades de pescadores de seus locais e atividades tradicionais, e ameaças aos pescadores da Baía de Guanabara pela Marinha do Brasil, entre o Cais da Suzano e o Centro de Munições da Marinha na Ilha do Boqueirão, bem como as situações de excesso de embarcações fundeadas irregularmente nas zonas 6A, 6B, 7A, 7B, causando poluição à Baía de Guanabara.”

Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

“Ações Afirmativas para a Igualdade Racial: Critérios de Aferição do Direito às Cotas para Acesso ao Ensino Superior no Sistema Federal”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições, previstas nos artigos 127 e 129 da CF/88 e nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93, CONSIDERANDO a Resolução n.º 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA a realizar-se no dia 27 de outubro de 2017, de 13:30h às 18h, no Auditório da sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Avenida Nilo Peçanha, 31, 6º andar, Centro), com o objetivo de colher subsídios para instrução do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003068/2013-79, instaurado perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar a ausência de controle para aferição do direito de acesso ao ensino superior mediante cotas, para pretos e pardos, atualmente baseado unicamente na autodeclaração, desenho institucional que favorece a ocorrência de fraudes e ações oportunistas. Serão discutidos, nesta Audiência Pública, com enfoque no Acesso ao Ensino Superior, no Sistema Federal de Ensino, no Estado do Rio de Janeiro: as formas pelas quais as universidades e demais instituições de educação superior vêm aferindo o direito às cotas para pretos e pardos; a experiência empírica angariada nos últimos anos, baseada exclusivamente na autodeclaração; formas de prevenção e repressão às situações de fraude ao sistema de cotas; métodos de aferição do direito às cotas para pretos e pardos nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Pública Federal, com enfoque na Orientação Normativa nº 13/2016 do Ministério do Planejamento¹, e na decisão do STF que, na ADC 41 julgou constitucional, não só o sistema de cotas, como o estabelecimento de mecanismos para evitar fraudes, tais como critérios subsidiários de heteroidentificação, respeitados: a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa; a conveniência de se estabelecerem comissões de aferição também para os processos seletivos para ingresso nas instituições de ensino superior; os critérios que devem ser seguidos (fenótipo, ascendência, e outros) e as formas de aferição (entrevista pessoal, fotos ou vídeos); dentre outros assuntos pertinentes à temática. Declarada aberta a Audiência, será feito um breve relatório do Inquérito Civil, das diligências realizadas, das principais decisões judiciais sobre a temática; e breve explanação sobre o objeto e a dinâmica da Audiência Pública, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Em seguida, será dada a palavra às entidades representativas da sociedade civil, que confirmarem a presença antecipadamente, por 10 minutos cada. Logo após, será aberta a palavra ao (s) representante (s) do Ministério da Educação, e aos representantes das Universidades e demais instituições de educação, federais ou estaduais, presentes, também por 10 minutos cada. Por fim, será aberta a palavra a qualquer pessoa da plateia, por 05 minutos cada, para manifestações ou perguntas; podendo, se necessário, a depender do andamento dos trabalhos e da complexidade das exposições, tal tempo ser aumentado ou diminuído. Não são permitidas apresentações de powerpoint. Será franqueado acesso livre ao local da audiência, observando-se, no entanto, a ordem de chegada e a capacidade do auditório, reservados lugares para representantes de órgãos públicos intimados, e representantes legais de entidades representativas da população negra previamente confirmados. Os representantes de órgãos públicos intimados que não puderem permanecer até o final da audiência deverão comunicar o fato previamente, para que se possa eventualmente reorganizar a ordem das perguntas. Não serão permitidas perguntas e manifestações que não guardem pertinência com os assuntos aqui apontados. Maiores esclarecimentos e informações podem ser obtidos através do sítio eletrônico <http://www.mpf.mp.br/rj>. Publique-se e providencie-se ampla divulgação do Edital. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, ao NAO-PRR2, e aos Exmos. Procuradores titulares dos escritórios da educação nesta PRRJ. Expeçam-se os convites necessários às entidades da sociedade civil, inclusive do movimento estudantil, e à UERJ. Intimem-se os representantes legais da UFRJ, UNIRIO, UFRRJ, IFRJ, e UFF.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão
Procuradores da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000014/2017-97 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio SIAFI 738452/2010 do município de Cerro Corá com o Ministério do Turismo, cujo objeto foi a realização da 57ª Festa do São João.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Cerro Corá.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: -.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PORTARIA 56, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000121/2017-71, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar a regularidade ou não da aplicação da Portaria MF nº 156/99 e Instrução Normativa SRF nº 096/99.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 204, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.000399/2017-10. Objeto: Verificar a efetividade dos mecanismos garantidores da adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em Charqueadas/RS. Atuação: PRDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPP nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o expediente nº 1.29.000.000399/2017-10, cujo objeto é Verificar a efetividade dos mecanismos garantidores da adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em Charqueadas/RS;

CONSIDERANDO que o referido expediente ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSMPP nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido expediente em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria da PRDC:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do expediente findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Verificar a efetividade dos mecanismos garantidores da adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em Charqueadas/RS”;

2. comunicar a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor Gleidson de Oliveira Alves da Silva.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000629/2017-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República signatárias, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, e 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º, caput);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.802/1989, o Decreto nº 4.074/2002, a Resolução RDC nº 10, de 22-02-2008, o art. 4º da Resolução nº 48 de 7-7-2008, o Parecer Técnico de Reavaliação nº 8/GGTOX/ANVISA, de 13-6-2016, e as conclusões do Parecer Técnico de Reavaliação nº 12/GGTOX/ANVISA, de 5-10-2016;

CONSIDERANDO o informado no Memorando nº 040/2017-ANVISA, dando conta de que: (a) foi solicitada à Gerência-Geral de Toxicologia (a.1) a atualização das informações regulatórias internacionais, principalmente decisões recentes exaradas pela agência australiana (APVMA) e americana (USEPA) sobre o paraquate; (a.2) a avaliação da área técnica acerca do novo plano de mitigação de riscos apresentado pela Força-Tarefa do paraquate; (b) foi realizada consulta à Procuradoria Federal junto à ANVISA para esclarecimentos acerca da legalidade da realização do procedimento de avaliação de risco na reavaliação toxicológica de ingredientes ativos que apresentam, na avaliação do perigo, características que se enquadram nos critérios proibitivos de registro citados no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802/1989; (c) foram encaminhados à Diretoria Colegiada da autarquia sanitária os documentos pertinentes para subsidiar a decisão sobre o assunto, pautado na Reunião Ordinária Pública da segunda quinzena de agosto de 2017;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000629/2017-32 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: reavaliação toxicológica do paraquate.

Oficie-se ao Diretor-Presidente da ANVISA para que informe sobre a conclusão do processo de reavaliação toxicológica do paraquate, prevista para a segunda quinzena de agosto.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001660/2017-91

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o direito fundamental social à saúde (CF/88, art. 6º), direito de todos e dever do Estado (CF/88, art. 196; Lei 8.080/90, art. 2º, caput);

CONSIDERANDO o teor da Representação que originou o expediente em epígrafe, dando conta de possível má prestação de serviços públicos de saúde no setor de emergência do Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que a representante relatou que a sua filha compareceu à emergência do hospital devido a fortes dores abdominais, porém não houve acolhimento, sequer encaminhamento da sua situação, e que “o vigilante simplesmente fica dentro da porta fechada só dando sinal negativo e não permitindo nenhum tipo de conversa com os pacientes”;

CONSIDERANDO que embora representantes do Hospital de Clínicas tenham informado que é sempre oportunizado o acolhimento pela enfermagem, não estando os porteiros orientados a negar atendimento, certificou-se nos autos que em reunião extrajudicial realizada em 30/08/17, relativa a expediente diverso, uma cidadã – que optou por não se identificar – referiu ter presenciado o porteiro do Hospital de Clínicas inquirir usuários sobre o motivo da procura por atendimento, inviabilizando o ingresso de algumas pessoas em razão da superlotação do local;

CONSIDERANDO que porteiros e vigilantes não são profissionais habilitados para inquirir usuários sobre o motivo da procura por atendimento, tampouco barrar o ingresso no hospital;

CONSIDERANDO que tal conduta por parte da Instituição gera risco de que usuários que necessitem de atendimento urgente não sejam submetidos ao acolhimento adequado, além de não permitir que os usuários passem pela equipe responsável pela classificação de risco, tampouco que sejam devidamente encaminhados a outros serviços adequados à sua demanda nos casos em que não exista maior gravidade clínica;

CONSIDERANDO que qualquer paciente que ingresse no setor de emergência do hospital deve ser recepcionado por equipe multiprofissional para que seja adequadamente acolhido ou devidamente referenciado para outras unidades da Rede SUS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º, da portaria MS nº 1.820/2009, consoante o qual nas situações de urgência/emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa bem como encaminhá-la para outro serviço no caso de necessidade;

CONSIDERANDO as diretrizes do Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, dentre as quais se incluem a universalidade, equidade e integralidade no atendimento às urgências; a humanização da atenção; atendimento priorizado, mediante acolhimento com Classificação de Risco, segundo grau de sofrimento, urgência e gravidade do caso; regionalização do atendimento às urgências; e atenção multiprofissional (Portaria MS nº 2.395/2011, art. 4º);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo próprio Hospital de Clínicas de Porto Alegre, através do Chefe do Serviço de Emergência, no sentido de que “o paciente que chega espontaneamente no Setor de Emergência do HCPA, em situação de superlotação e com o objetivo de fazer o seu acolhimento adequado, foi organizada equipe multiprofissional local, onde atuam profissionais da área administrativa, enfermagem, médica e assistência social. Desta maneira, há garantias para 1) realizar o referenciamento seguro daqueles que apresentam queixas clínicas de menor gravidade para outras unidades da Rede SUS, ou 2) acolher os pacientes de maior gravidade durante o fluxo de atividades do atendimento”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, RECOMENDA à Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que: a) adote as medidas necessárias para que os profissionais responsáveis pela porta de acesso à emergência do hospital sejam orientados a não inquirir os usuários sobre o motivo da procura por atendimento na emergência, tampouco inviabilizar o ingresso na emergência; e b) adote as providências necessárias para garantir-se que usuários que procuram o setor de emergência do Hospital sejam acolhidos pela equipe multiprofissional local.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de resposta acerca das medidas adotadas para a implementação do recomendado, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 09 de fevereiro de 2017, instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000040/2017-41, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), para apurar o afloramento de esgoto na Praia de Itapirubá Sul, no município de Imbituba, que ocasiona forte mau cheiro, além do fato de ser ambiente em que há intenso fluxo de pedestres e banhistas, de todas as idades;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir da representação realizada por Guilherme Zumblick Aguiar, relatando inúmeras irregularidades na região;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra alcançado, visto que necessária a expedição de ofício à FATMA, para averiguar a veracidade da representação no que se refere ao “esgoto a céu aberto” na praia de Itapirubá Sul, em Imbituba;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar o afloramento de esgoto na Praia de Itapirubá Sul, no município de Imbituba/SC, que ocasiona forte mau cheiro, além do fato de ser ambiente em que há intenso fluxo de pedestres e banhistas, de todas as idades;

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Oficie-se à FATMA, para que realize vistoria ambiental na Praia Sul de Itapirubá (próximo ao promontório), para apurar a existência ou não de despejo de esgoto, verificando se há danos ambientais (poluição do solo e da água do mar, realizando-se os estudos necessários) e quais as medidas para recuperação. Encaminhe-se cópia da representação e do Ofício n. 12/2017, do Município de Imbituba, para melhor ajudar na localização dos supostos danos.

Assinale-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3848 e 3849, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
102ª/Rio do Sul	Arthur Koerich Inacio (4 a 11 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
102ª/Rio do Sul	Fabrcio Franke da Silva (4 a 11 de setembro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3827, 3837, 3838, 3839, 3845, 3846, 3873, 3874, 3876, 3877, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
7ª/Campos Novos	Fernando Wiggers (26 a 30 de setembro)
18ª/ Joaçaba	Caroline Regina Maresch (18 a 22 de setembro)
64ª/Gaspar	Débora Pereira Nicolazzi (8 de setembro)
17ª/Jaraguá do Sul	Marcio André Zattar Cota (6 e 8 de setembro)
1ª/Araranguá	Carlos Eduardo Tremel de Faria (8 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
7ª/Campos Novos	Caroline Regina Maresch (26 a 30 de setembro)
18ª/ Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann (18 a 22 de setembro)
64ª/Gaspar	Andreza Borinelli (8 de setembro)
17ª/Jaraguá do Sul	Alexandre Schmitt dos Santos (6 e 8 de setembro)
1ª/Araranguá	Claudine Vidal de Negreiros da Silva (8 de setembro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 106, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3885, 3886, 3887, 3888, 3889 e 3890, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
45ª/São Miguel do Oeste	Cyro Luiz Guerreiro Júnior (15 de setembro)

93ª/Lages	Jean Pierre Campos (8 de setembro)
34ª/Urussanga	Diana da Costa Chierighini (8 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
45ª/São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes (15 de setembro)
93ª/Lages	Donald Reiner (8 de setembro)
34ª/Urussanga	Guilherme Back Locks (8 de setembro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 264, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar maiores diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato Nº 1.33.000.002340/2016-44 como Inquérito Civil, com a ementa que segue:

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES. POLOS DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, INSTALADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que no bojo do presente procedimento, inicialmente instaurado a fim de apurar eventual desarrazoada morosidade, por parte da agência da Previdência Social em Guaíra/SP, em analisar o pedido de concessão do benefício de prestação continuada requerido por pessoa deficiente, sobreveio notícia trazida pela própria agência previdenciária no sentido de que não possui perito médico desde novembro de 2015 (quando a última perita concursada pediu exoneração), e que, em razão disso, não realiza perícias médicas, orientando aos interessados que agendem perícias nas cidades vizinhas;

CONSIDERANDO a relevância da perícia médica para o acesso à assistência social de segmento especial da população que, em face das dificuldades específicas, merece prioritária atenção e proteção estatal;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o esgotamento do prazo do presente procedimento e a necessidade de realização de mais diligências;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.035.000006/2017-01, INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar provável deficiência no atendimento médico-pericial na agência da Previdência Social no município de Guaíra/SP, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A

publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Notícia de Fato nº 1.34.023.000082/2016-66 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: Apuração de irregularidades na Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, conforme documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Descalvado contendo as conclusões alcançadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada naquela casa legislativa.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTÔNIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea b, e no art. 6º, inc. XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 17, caput, da Lei nº 8.429/92; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido, de Mário Aparecido dos Santos, a notícia de “possível fraude no abastecimento de veículo[s] da frota municipal de Ocaçu”;

CONSIDERANDO que, segundo o noticiante, o “responsável pelo controle” é MARCOS ANTONIO MARANA, “marido da prefeita [ALESSANDRA COLOMBO MARANA] e Secretário de meio ambiente do município”, e que também estariam envolvidos o “atual secretário de transporte, ALEXANDRE [DA SILVA FERREIRA]” e o “AUTO POSTO BOSSONI” [SOUZA & BOSSONI LTDA.];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) emitiu “parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Ocaçu, exercício de 2014”, determinando fosse “oficiado ao Ministério Público, em virtude do elevado gasto com combustível” (TC-000299/026/14);

CONSIDERANDO que uma das “principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização” do TCE-SP consistiu nos “gastos num total de R\$ 983.843,94, incompatíveis com a frota, sendo equivalentes a uma quilometragem média diária de 243,65 km por veículo, além que [sic] não há controle individual por veículo”;

CONSIDERANDO ainda que, segundo o voto do Conselheiro relator, essa despesa “equivale a 6,11% do total das receitas do município” e “as médias de despesa do Executivo Municipal [de Ocaçu-SP] estão muito acima das encontradas na região”;

CONSIDERANDO que no exercício de 2014 a Prefeitura Municipal de Ocaçu utilizou, para a aquisição de “combustíveis e lubrificantes automotivos”, recursos objeto de “transferências e convênios federais”; e

CONSIDERANDO, por fim, que o fato noticiado pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (Lei nº 8.429/92, art. 10, inc. XII);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se ALESSANDRA COLOMBO MARANA, MARCOS ANTONIO MARANA e ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA concorreram para que SOUZA & BOSSONI LTDA. enriquecesse ilícitamente no exercício de 2014, mediante compra simulada, pela Prefeitura Municipal de Ocaçu, de combustíveis.

Em consequência, determino à Subcoordenadoria Jurídica que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato nº 1.34.007.000049/2017-15 como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (5ª CCR) (tema: 10011 – Improbidade Administrativa) e registrando-o no Sistema Único com os seguintes dados identificadores:

- noticiante: Mário Aparecido dos Santos; e

- noticiados: Alessandra Colombo Marana, Marcos Antonio Marana, Alexandre da Silva Ferreira e Souza & Bossoni Ltda.

Para secretariar o procedimento designo a Analista Adriana Ricci Sanchez Ricci Tamega, a quem caberá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que, no prazo de 10 dias:

a) comunique à 5ª CCR a instauração do Inquérito Civil (Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CSMPF nº 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos nas Leis Federais 6766/79, 9503/97, normas técnicas ferroviárias e de segurança viária, dentre outras; com o objeto: Acompanhar eventuais casos de vandalização das obras de conservação e segurança realizadas nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.004.000940/2012-77 a fim de definir as responsabilidades e providências a cargo de cada agente responsável no caso; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) A juntada aos autos da Ata de Reunião nº 34/2017 que instrui o Inquérito Civil nº 1.34.004.000940/2012-77.

b) A distribuição do presente feito por conexão ao Inquérito Civil nº 1.34.004.000940/2012-77.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos nas Leis Federais 6766/79; 9503/97; Resolução ANTT nº 2695/08, dentre outras; com o objeto: Acompanhar a regularização do uso das faixas non aedificandi limítrofes às áreas de domínio ferroviário; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) A juntada aos autos das Atas de Reunião nº 46/2016 (fls. 1093/1096); 04/2017 (fls. 1118/1121); 10/2017 (fls. 1196/1199); 29/2017 (fls. 1265/1272); 33/2017 (fls. 1308/1315) e do Relatório de Avaliação e Classificação de Risco das Invasões na Faixa de Domínio elaborado pela ANTT.

b) A distribuição do presente feito por conexão ao Inquérito Civil nº 1.34.004.001415/2013-50.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais; com o objeto: Apurar os fatores de risco relacionados ao atendimento materno infantil na 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: aa) Agendamento de reunião no dia 06/09/2017 às 09h30, nesta Procuradoria da República;

b) Agendamento de reunião para o dia 11/10/2017, às 09h30, nesta Procuradoria da República com oitiva, após expedição da competente notificação, do Secretário Municipal de Saúde de Sumaré;

c) Expedição de convite ao Promotor com atribuição na área de saúde do Ministério Público Estadual em Sumaré para comparecimento na reunião do item b);

d) Elaboração de Termos de Nomeação de Assistentes Técnicos.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000524/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000524/2016-11, instaurado para apuração de suposta omissão praticada pelos agentes públicos na área de Saúde em Bauru/SP (HOSPITAL DE ESTADUAL E OUTROS) no atendimento dispensado ao paciente EDNALDO SILVA BORGES, portador de artrose nos joelhos direito e esquerdo, necessitando de cirurgia com urgência.

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando a normalização da prestação do serviço público pelo INSS em Bauru/SP.

Fica determinado ainda:

1. sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000524/2016-11 em Inquérito Civil Público;

2. a comunicação à PFDC, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

3. a designação da servidora Raquel Alves Chaves, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

4. determino o acautelamento destes autos na SUBJUR, até que sobrevenha resposta ao Ofício nº 2062/2017, enviado ao Departamento Regional de Saúde em Bauru – DRS VI, reiterando o Ofício nº 1807/2017, ambos requisitando informações sobre o estado clínico do paciente EDNALDO SILVA BORGES, bem como a data da próxima cirurgia e os tratamentos médicos não-interventivos que estão sendo realizados. Com a resposta, abra-se conclusão, imediatamente.

5. seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 33, DE 1º DE junho DE 2017

Considerando os termos do despacho de fl. 162 dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000531/2017-85, determinando a alteração do objeto da Portaria IC nº 33, de 1º de junho de 2017, publicada no DMPF-e Extrajudicial de 01/06/2017, página 254, que passa a figurar com a seguinte redação:

Onde se lê: "Acompanhar as ações do Município de Hortolândia destinadas a melhoria da segurança nas travessias e no entorno da faixa ferroviária a fim de reduzir os acidentes e os riscos à população, bem como garantir a mobilidade urbana do município"

Leia-se: "Identificar os planos de mobilidade urbana dos municípios da 5ª Subseção Judiciária de Campinas que possuem trechos ferroviários a fim de que os mesmos sejam considerados como requisitos indispensáveis à repactuação dos contratos de concessão das ferrovias ora em curso na capital federal" (...)

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.001560/2017-67)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar irregularidade ambiental decorrente do tráfego de veículos em área de desova de tartarugas, na unidade de conservação federal, Reserva Biológica Santa Izabel, no município de Pirambu/SE, por parte de Luiz Tavares Figueiredo.

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: Apurar irregularidade ambiental decorrente do tráfego de veículos em área de desova de tartarugas, na unidade de conservação federal, Reserva Biológica Santa Izabel, no município de Pirambu/SE, por parte de Luiz Tavares Figueiredo.

Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE

Envolvido: Luiz tavares figueiredo

Câmara: 4ª Câmara – meio ambiente e patrimônio cultural

Designar, para atuar como secretária do inquérito civil, a servidora Priscila Puig Cardozo, Matrícula MPF nº 26.097-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Oficie-se ao infrator, agendando data para comparecimento a esta Procuradoria da República, podendo fazer-se acompanhar de advogado, caso assim deseje.

d) Encaminhe-se cópia da documentação produzida pelo ICMBio para o grupo criminal da PR/SE.

e) Após os registros de praxe, voltem-me conclusos os autos para a adoção das providências seguintes.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República
Titular do 1º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 28, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.001563/2017-09)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar irregularidade ambiental decorrente do tráfego de veículos em área de desova de tartarugas, na unidade de conservação federal, Reserva Biológica Santa Izabel, no município de Pirambu/SE, por parte de Elison Laerty Rodrigues.

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: Apurar irregularidade ambiental decorrente do tráfego de veículos em área de desova de tartarugas, na unidade de conservação federal, Reserva Biológica Santa Izabel, no município de Pirambu/SE, por parte de Elison Laerty Rodrigues.

Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE
--

Envolvido: ELISON LAERTY RODRIGUES

Câmara: 4ª Câmara – meio ambiente e patrimônio cultural

Designar, para atuar como secretária do inquérito civil, a servidora Priscila Puig Cardozo, Matrícula MPF nº 26.097-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Oficie-se ao infrator, agendando data para comparecimento a esta Procuradoria da República, podendo fazer-se acompanhar de advogado, caso assim deseje.

d) Encaminhe-se cópia da documentação produzida pelo ICMBio para o grupo criminal da PR/SE.

e) Após os registros de praxe, voltem-me conclusos os autos para a adoção das providências seguintes.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República
Titular do 1º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

(Notícia de fato nº. 1.35.000.001561/2017-10)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que a REBIO de Santa Isabel se trata de unidade de conservação federal de proteção integral, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (art. 3º do Decreto 96.999/1988) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que a Rebio em questão abriga o maior sítio reprodutivo, em território brasileiro, da tartaruga marinha *Lepidochelys olivacea* (tartaruga oliva) e que as praias do litoral norte de Sergipe, adjacentes à unidade, representam uma importante área de desova para quatro espécies de tartarugas marinhas;

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.35.000.001561/2017-10, autuada a partir da remessa, pelo Chefe da REBIO Santa Isabel, do Auto de Infração nº 021441 (f. 04) e do Relatório de Fiscalização respectivo (fls. 06/10), resultantes de ação fiscalizatória empreendida por agentes do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), nos dias 22 e 23 de outubro de 2016, lavrado em desfavor de Luiz Justino da Silva Filho, por ter este trafegado com veículo automotor nas praias da REBIO Santa Isabel, no Município de Pirambu, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas;

Considerando que o trânsito de veículos automotores em área de desova de tartarugas modifica o meio ambiente natural, compacta os ninhos das tartarugas, afugenta as tartarugas fêmeas durante a desova, havendo, também, o risco de atropelamento dos filhotes, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar SUPOSTO CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE EM TRAFEGAR COM VEÍCULO (MOTO HONDA) EM ÁREA DE DESOVA DE TARTARUGAS NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – RESERVA BIOLÓGICA DE SANTAL ISABEL, NO MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE, POR PARTE DE LUIZ JUSTINO SILVA FILHO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Expedir ofício ao representante da Reserva Biológica Santa Isabel, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe possível medida ambiental, ou mesmo, indique bens – produtos, equipamentos ou materiais – utilizados no desenvolvimento das atividades fins da reserva, passíveis de serem exigidos ao autuado (Auto de Infração nº 021441), a título de reparação/compensação ambiental, em eventual Termo de Ajustamento de Conduta a ser formalizado pelo MPF (fl. 04).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

Procuradora da República

Em substituição ao 3º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

(Notícia de fato nº 1.35.000.001562/2017-56)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que a REBIO de Santa Isabel se trata de unidade de conservação federal de proteção integral, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (art.

3º do Decreto 96.999/1988) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que a Rebio em questão abriga o maior sítio reprodutivo, em território brasileiro, da tartaruga marinha *Lepidochelys olivacea* (tartaruga oliva) e que as praias do litoral norte de Sergipe, adjacentes à unidade, representam uma importante área de desova para quatro espécies de tartarugas marinhas;

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.35.000.001562/2017-56, autuada a partir da remessa, pelo Chefe da REBIO Santa Isabel, do Auto de Infração nº 026478 (f. 04) e do Relatório de Fiscalização respectivo (fls. 07/11), resultantes de ação fiscalizatória empreendida por agentes do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), nos dias 22 e 23 de outubro de 2016, lavrado em desfavor de Edenisson Silveira Araújo, por ter este trafegado com veículo automotor nas praias da REBIO Santa Isabel, no Município de Pirambu, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas;

Considerando que o trânsito de veículos automotores em área de desova de tartarugas modifica o meio ambiente natural, compacta os ninhos das tartarugas, afugenta as tartarugas fêmeas durante a desova, havendo, também, o risco de atropelamento dos filhotes, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar SUPOSTO CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE EM TRAFEGAR COM VEÍCULO (QUADRICICLO HONDA) EM ÁREA DE DESOVA DE TARTARUGAS NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – RESERVA BIOLÓGICA DE SANTAL ISABEL, NO MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE, POR PARTE DE Edenisson Silveira Araújo.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Aguardar resposta ao Ofício nº 349/2017/3ºOTC, encaminhado ao representante da Reserva Biológica Santa Isabel, nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.001561/2017-10, o qual trata de matéria correlata à presente investigação.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

Procuradora da República

Em substituição ao 3º Ofício da Tutela Coletiva

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

Considerando o deliberado em reunião nesta data, conforme ata anexa, onde o CONSEA- Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins manifestou preocupação com a redução da emissão de DAP's no Estado do Tocantins e solicitou a realização de audiência pública conjunta para debater o tema;

Considerando que é atribuição do MPF zelar pela efetividade das políticas públicas e que o crédito para agricultura familiar é disponibilizado à agricultura familiar com recursos da União;

Considerando, ainda, que não há informações quanto a possíveis irregularidades, mas apenas a necessidade de acompanhar a efetividade da política pública,

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, distribuindo-o à PRDC, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é acompanhar e buscar efetividade à Política Pública do crédito à Agricultura Familiar.

Determina a realização das seguintes providências iniciais:

Designa audiência pública para o dia 04.10.2017, às 14:00 horas, no auditório da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

Antes da publicação do respectivo edital, officie-se àquela casa de Leis solicitando a cessão do espaço

Registre-se e autue-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

Procurador da República

PRDC Substituto

PORTARIA Nº 13.809, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000733/2017-92;

CONSIDERANDO que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000046-12.2017.4.01.4300, foram identificadas supostas irregularidades no Processo de Transferência Interna e Facultativa da Universidade Federal do Tocantins (UFT), regida pelo Edital n.º 002/2016;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Processo de Transferência Interna e Facultativa da UFT, regido pelo Edital n.º 002/2016.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª CCR/MPF, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à UFT, requisitando: (i) cópia do processo administrativo referente à matrícula da estudante Thalita Araújo do Nascimento no curso de Enfermagem; e (ii) informações sobre a ocorrência de outros casos semelhantes em que houve flexibilização dos requisitos do edital de transferência.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 169/2017
Divulgação: quarta-feira, 6 de setembro de 2017 - Publicação: sexta-feira, 8 de setembro de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**